



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM N° 06/2013**

**Prazo: 26 de agosto de 2013**

**Objeto:** Proposta de regras sobre depósito centralizado, custódia e escrituração de valores mobiliários.

**1. Introdução**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 dezembro de 1976, minutas de instruções (“Minutas”) propondo regras aplicáveis às atividades de depósito centralizado, custódia e escrituração de valores mobiliários.

As Minutas, quando transformadas em norma, substituirão a Instrução CVM nº 89, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a autorização para prestação de serviços de ações escriturais, de custódia de valores mobiliários e de agente emissor de certificados. Trata-se, nesse sentido, de norma que lida com temas de infraestrutura de mercado, produzindo efeitos sobre os regimes de titularidade de valores mobiliários e de exercício dos direitos deles decorrentes.

No entanto, a referida Instrução, por sua antiguidade, trata daquelas matérias de maneira bastante sucinta e serviu de base, inclusive, para as atividades de depósito centralizado nos últimos anos. Dessa maneira, diversos fatores demandam a sua revisão.

O primeiro deles é a necessidade pura e simples de atualização do regime criado pela norma, tendo em vista as significativas mudanças ocorridas desde a sua promulgação. Tais mudanças vão desde alterações na estrutura do mercado brasileiro, que cresceu e se tornou mais complexo nos últimos 25 anos (com o surgimento de novos agentes cujas necessidades não são plenamente atendidas pelas regras em vigor ou de novos produtos não adequadamente por elas abrangidos), até mudanças em nosso próprio arcabouço legal e regulatório que demandam uma infraestrutura adequada de conservação e de movimentação de ativos – como é o caso da implantação, em 2002, do Sistema de Pagamentos Brasileiro (“SPB”) e da estrutura de câmaras de registro, compensação e liquidação de operações.

Há, porém, outros determinantes. E aqui vale destacar a valorização, nos debates pós-crise de 2008, das infraestruturas de mercado como importante suporte para garantir a estabilidade financeira<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> A principal referência, em termos de recomendações sobre infraestruturas de mercado, reside no documento denominado **Principles for Financial Market Infrastructures**, resultante de um esforço conjunto do **Committee on Payment and Settlement Systems** da Basileia (CPSS) e do Comitê Técnico da **International Organization of Securities Commissions** (IOSCO), publicado em abril de 2012 (<http://www.bis.org/publ/cpss101a.pdf>). Deve-se destacar, no entanto, a existência de recomendações e de debates técnicos registrados em diversos outros documentos elaborados pelos diversos fóruns, seja com caráter mais geral, seja para fins específicos (para lidar com as especificidades do mercado de derivativos de balcão, por exemplo).



A crise financeira recente está diretamente relacionada aos processos de inovação ocorridos nas últimas décadas, pelos quais se criaram novos produtos financeiros, destinados a atender às mais diversas demandas. Nem sempre, no entanto, a regulamentação existente é capaz de atender às novas necessidades (ou de lidar com os riscos) que surgem desse processo.

Por esse motivo, o aperfeiçoamento de estruturas capazes de mitigar alguns dos riscos decorrentes das inovações, como as entidades registradoras (**trade repositories**), os sistemas de negociação multilateral de ativos (como as bolsas), as câmaras de registro, compensação e liquidação de operações (ou **clearinghouses**, em especial quando atuando como contrapartes centrais), e os depositários centrais vêm ganhando espaço nas recomendações dos fóruns internacionais.

Tais infraestruturas são, com efeito, capazes de mitigar diversos daqueles novos riscos a partir: (i) da criação de maior transparência (pelo registro obrigatório de operações, por exemplo); (ii) do desenvolvimento de mercados secundários para ativos (com processos de precificação eficientes e a outorga, para os detentores dos instrumentos, da possibilidade de uma melhor administração de suas exposições); (iii) da adoção de processos de liquidação seguros, com uma melhor gestão do risco de crédito (sobretudo por intermédio de contrapartes centrais); ou mesmo (iv) da garantia, por meio do depósito centralizado, da existência dos ativos negociados e, mais recentemente, dos lastros desses ativos, inclusive como suporte a uma segura liquidação das operações.

Na Comunidade Europeia, por exemplo, a reforma da **Markets in Financial Instruments Directive** (“MiFID”), diretiva que trata da negociação de instrumentos financeiros, promulgada originariamente em 2004, vem sendo intensamente discutida.

Da mesma forma, já em 2013 foi promulgada a **European Market Infrastructure Regulation** (“EMIR”), para atender a alguns novos compromissos, em especial relacionados aos mercados de balcão. Está em discussão, ainda, uma proposta de regulamentação destinada a tratar dos serviços de depósito centralizado (prestados pelas **Central Securities Depositories** ou, simplesmente, “CSDs”)<sup>2</sup>, que, como acima se viu, são também instrumentais para os processos de compensação e de liquidação de operações.

Outros países também vêm, para adequar-se às recomendações dos órgãos internacionais e para melhor lidar com os efeitos colaterais que podem, eventualmente, derivar dos processos de inovação, reformando seus arcabouços legais e regulatórios de modo a permitir a efetiva implantação daquelas infraestruturas.

---

<sup>2</sup> Como se pode ver em [http://ec.europa.eu/internal\\_market/financial-arkets/central\\_security\\_depositories/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/internal_market/financial-arkets/central_security_depositories/index_en.htm).



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

O mercado brasileiro conta com experiências bastante relevantes em alguns desses temas. Assim, como já se referiu, em 2002, com base na Lei n.º 10.214, de 27 de março de 2001, foi criado o SPB, em razão do qual todas as operações consideradas sistemicamente importantes, com base em critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, passaram a ser liquidadas por contrapartes centrais. A atuação das contrapartes centrais, apoiada no diploma acima referido, conta com determinadas salvaguardas, em especial no que tange à proteção das garantias depositadas e dos processos de liquidação, em caso de quebra de algum dos participantes de uma câmara.

É importante destacar que, com base na estrutura acima referida, foram desenvolvidas, no Brasil, soluções para a liquidação, por intermédio de câmaras de compensação e de liquidação de operações, de operações realizadas também em mercado de balcão, o que antecipa muitos dos debates internacionais mais recentes.

Da mesma maneira, o instituto do registro centralizado de operações (como os derivativos de balcão) e de ativos é de uso comum no país. Tal registro permite, em especial, o atendimento de uma função mais informacional, com a geração de informações para os agentes de mercado e para os próprios reguladores. No caso, em especial, do registro de ativos, tal procedimento é considerado também o pressuposto para a negociação daqueles ativos – assim, para que um determinado ativo seja negociado, não raro se requer que ele seja registrado por seu emissor ou por seu titular em uma entidade autorizada.

Embora essa solução seja bastante avançada, notadamente quando se leva em conta a situação de mercado em outros países, nos quais não existe nenhuma espécie de centralização de informações, é importante notar que ela também é insuficiente para permitir o pleno e seguro desenvolvimento do mercado para determinados ativos.

Isso porque, genericamente, o registro puro e simples de um ativo não é capaz de assegurar nem a sua regular emissão e a sua existência, nem que o alienante seja o seu efetivo titular (uma vez que, a despeito de registrado em um sistema onde também se realizam as suas negociações, o ativo propriamente dito, a rigor, permanece com seu emissor ou com seu titular originário). Para assegurar maior segurança aos participantes do mercado impõe-se, então, promover a “imobilização” dos ativos.

Tal imobilização se dá pelo depósito dos ativos em um depositário central, uma entidade que se encarrega, basicamente, de prestar serviços de custódia centralizada daqueles ativos. Esse processo pode variar, tendo em vista a multiplicidade de ativos financeiros e de formas de circulação e de titularidade, direta ou indireta. Não obstante, usualmente ele se apoia em uma cadeia de obrigações e responsabilidades que envolve um depositário central para o ativo (aquele que é efetivamente o seu titular) ou um escriturador (aquele que mantém os registros escriturais de emissão e movimentação).



Com isso, os ativos passam a ser detidos não mais diretamente pelos investidores, mas sim por meio de registros efetuados em contas escriturais mantidas pelos depositários centrais (e esse movimento é, usualmente, referido como de “desmaterialização” dos ativos, que é um dos efeitos da sua imobilização). É com a certificação da existência e da titularidade dos ativos financeiros pelo depositário central que os agentes de mercado passam a ter a segurança necessária para a sua negociação em mercados organizados.

Nesse sentido, a atuação dos depositários centrais pode ser vista também como pré-condição para o desenvolvimento de mercados mais líquidos. A partir dessa mesma explicação se pode verificar como o depósito centralizado de ativos é um suporte essencial para o adequado processo de liquidação de operações por contrapartes centrais e um mitigador para os riscos eventuais dos processos de inovação (e, nesse sentido, um importante instrumento para a garantia da estabilidade financeira).

Esse último ponto é particularmente importante no mercado brasileiro, em que surgiram, nos últimos anos, diversos instrumentos que, apesar de negociados em mercados organizados e, assim, capazes de atingir um público mais amplo, são, ainda hoje, objeto de mero registro. Ainda que o rigor adotado nos mecanismos de registro de tais ativos já represente uma segurança, impõe-se dar um passo além.

A rigor, no Brasil, o depósito centralizado de ativos apenas existe plenamente, nos moldes ora propostos, para ações. Isso porque a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em seu art. 41 (com a redação dada pela Lei n.º 10.303, de 31 de outubro de 2001), estabeleceu que o prestador de serviços de custódia centralizada de ações adquire a propriedade fiduciária de tais títulos. Essa transferência da propriedade fiduciária – referida ao longo deste edital como “titularidade fiduciária”, expressão considerada mais adequada – para o depositário central é vista como um pressuposto essencial para a efetiva imobilização dos ativos e, até muito recentemente, ela apenas existia para ações.

Os arts. 22 e seguintes da recém promulgada Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, resolvem esse problema, porém, estendendo o regime de titularidade fiduciária para os demais valores mobiliários e ativos financeiros. Tais dispositivos criaram, também, outras importantes regras aplicáveis à matéria. É apoiada em tais disposições que a CVM propõe a presente reforma das regras de depósito centralizado.

Como o funcionamento de um depositário central pressupõe também a existência de custodiantes e de escrituradores, prestadores de serviços essenciais para o adequado funcionamento da cadeia do depósito centralizado, a CVM propõe também a modernização das regras de atuação desses outros agentes, antes também previstas na Instrução CVM nº 89, de 1988.



A especialização de atividades e a possibilidade de prestação de serviços de maneira desvinculada, porém, fizeram com que tais matérias não fossem objeto de uma única Minuta, mas sim de três. Dessa forma, a presente audiência pública abrange três propostas de Instruções que tratam: (i) da atuação dos depositários centrais (“Minuta nº 1”); (ii) da atuação dos custodiantes (“Minuta nº 2”); e (iii) dos escrituradores e agentes emissores de certificados (“Minuta nº 3”).

Para a elaboração das presentes propostas, a CVM realizou profundas discussões com um amplo rol de participantes do mercado, tendo buscado ainda subsídios na experiência internacional e nos debates sobre a matéria (de que, aliás, participa diretamente), buscando a adoção das melhores práticas de forma coerente com as necessidades e as especificidades do mercado brasileiro.

Os itens seguintes descrevem alguns pontos de cada uma dessas Minutas e alguns questionamentos que a CVM entendeu mais adequado trazer no corpo do presente edital.

## **2. Depositários centrais (Minuta nº 1)**

A primeira Minuta, como já se destacou, trata da atuação dos depositários centrais. Ela traz algumas importantes inovações, em consonância com o que foi apresentado na primeira parte deste edital. Vale chamar a atenção para alguns aspectos.

O primeiro ponto a destacar diz respeito à incidência das regras de depósito centralizado. Nesse sentido, o art. 3º da Minuta estabelece que o depósito centralizado é condição para a distribuição pública e para a negociação de valores mobiliários em mercados organizados. Passaria a se impor, para tais fins, não o mero registro dos ativos, mas sim a sua efetiva imobilização em um depositário central.

Outro ponto que merece destaque – inclusive porque aqui se está tratando da transferência dos ativos para o regime de titularidade fiduciária ou do encerramento de tal regime – é o das regras de constituição e de extinção do depósito centralizado, previstas nos arts. 26 a 30 da Minuta. A Minuta tentou abranger todos os possíveis fluxos operacionais, tendo em vista a multiplicidade de ativos existente no mercado. Assim, há regimes diferenciados para ativos cartulares ou escriturais, assim como para ativos que disponham ou não de escriturador.

Nessa mesma seção, mais especificamente no art. 28, a Minuta traz outra importante inovação. No caso dos valores mobiliários que tenham como lastro outros valores mobiliários ou ativos financeiros, o depositário central deverá estabelecer regras, procedimentos e controles internos que assegurem que: (i) tal lastro esteja também devidamente custodiado por um terceiro (que não pode ser a instituição



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

originadora); (ii) os direitos sobre eles existentes não sejam objeto de cessão; e (iii) seja permitido o seu acesso a tais ativos.

Tal previsão objetiva tratar daquilo que, hoje, se considera ser um dos maiores desafios para a atuação eficiente dos depositários centrais, que é a questão dos “**out-of-network assets**”, ativos que, pela sua natureza, fogem de alguma maneira aos mecanismos de assecuração usualmente adotados pelos depositários.

No caso dos ativos que servem de lastro para ativos objeto de depósito centralizado, a preocupação é bastante clara – caso o lastro seja, de alguma maneira, passível de “esvaziamento”, de nada adianta garantir a imobilização do valor mobiliário. O regime ora proposto destina-se, assim, a assegurar a integridade daqueles valores mobiliários sujeitos a depósito centralizado.

É importante notar que, como nem sempre os lastros são valores mobiliários, a CVM não está propondo um regime específico para eles, mas sim que as regras do depositário central, como condição para a aceitação do depósito de um determinado valor mobiliário, estabeleçam as medidas cabíveis. A idoneidade dessas medidas será, de qualquer forma, sujeita à avaliação da CVM, que deverá aprovar os regulamentos de operações do depositário central, tal como previsto no art. 14 da Minuta nº 1.

O art. 32 reitera, para todos os ativos objeto de depósito centralizado, uma opção que já é típica do modelo brasileiro – a de identificação do beneficiário final (ou seja, do verdadeiro titular dos ativos) pelo depositário central. Em outros países, é comum que os ativos sejam detidos em nome dos custodiantes e que estes, internamente, identifiquem os clientes detentores de cada ativo.

No Brasil, optou-se pela identificação dos beneficiários já no âmbito do depositário central, em um modelo que não apenas é mais transparente, inclusive para fins de supervisão e de controle de irregularidades diversas, como também é mais interessante do ponto de vista da administração de riscos pela contraparte central.

O art. 35 trata de um ponto bastante importante, que também demandou uma mudança legal recente. Nos debates pós-crise, como já se disse, restou evidenciado que, em alguns pontos, o sistema brasileiro se mostra bastante evoluído, já incorporando muitas das recomendações.

Isso é especialmente verdade no que se refere ao mercado de derivativos de balcão – se em outros países a imensa maioria das operações é realizada em mercado de balcão, sem registro em nenhum lugar e sem liquidação por contraparte central, aqui a maior parte das operações é realizada em bolsa (e, portanto,



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

com a liquidação efetuada por contraparte central) e as operações de mercado de balcão, que movimentam volumes bem menores, são, na sua totalidade, objeto de registro.

No entanto, é comum, no exterior, que nas operações tipicamente bilaterais de mercado de balcão, as partes constituam garantias uma em favor da outra, geralmente gravando ativos financeiros. No Brasil esta prática não é comum – em nosso mercado de balcão, é muito rara a constituição de garantias, em razão das dificuldades para a sua adequada formalização.

A Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, incluiu o art. 63-A na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, justamente para enfrentar esse problema. Tal dispositivo, já regulamentado pelo Decreto nº 7.897, de 1º de fevereiro de 2013, permitiu a constituição de garantias para operações de mercado de capitais ou realizadas no âmbito do SPB (que englobam, portanto, a transferência de recursos nos termos do art. 2º da citada Lei nº 10.214, de 2001) diretamente pelo registro dessas garantias no depositário central em que os ativos dados em garantia se encontram depositados. Com isso, torna-se muito mais ágil – e coerente com a dinâmica dos processos de mercado – o processo de constituição de garantias.

Cabia agora à CVM regulamentar tal processo de constituição de garantias sobre os valores mobiliários. E este é o objeto do citado art. 35 da Minuta, que cria um regime adequado para tal, contemplando, inclusive, as necessárias medidas de transparência.

Também merece destaque uma distinção que se optou por fazer no art. 39, que trata do acesso de participantes aos sistemas do depositário central. As regras de acesso poderão, no caso de escrituradores e de custodiantes, estabelecer critérios inclusive de ordem organizacional para tais agentes – afinal, eles são parte essencial da cadeia de obrigações e responsabilidades do depositário. Já no caso de outras infraestruturas de mercado que eventualmente disponham de acesso ao depositário, este poderá apenas estabelecer mecanismos de controle e de administração de riscos destinados a proteger a integridade de seus sistemas.

É importante notar que, no caso de ativos que não sejam objeto de escrituração por um escriturador autorizado nos termos da norma específica, nos quais provavelmente o depositário deverá manter alguma espécie de vínculo direto com o emissor, também se poderá estabelecer regras e critérios para tal relacionamento.

Por fim, a CVM gostaria de ouvir os participantes da audiência sobre uma questão que, durante as discussões, se mostrou particularmente polêmica, que é a da necessidade ou não de adoção de uma solução similar à do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) exigido para as entidades



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

administradoras de mercados de bolsa, nos termos dos arts. 77 e seguintes da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007.

Vale destacar que as regras de MRP hoje existentes já abrangem as perdas decorrentes de movimentações indevidas de custódia. No entanto, caso o depositário central venha a prestar serviços a mais de um administrador de mercado de bolsa, qual será o MRP responsável em caso de irregularidades ocorridas no âmbito da custódia? Em que medida se impõe a existência de um mecanismo dessa natureza para a custódia de outros ativos, não necessariamente negociados em bolsa? Caso seja recomendável a existência de alguma solução nesse sentido, que forma ela deveria ser adotada?

### **3. Custodiantes (Minuta nº 2)**

A atuação dos custodiantes, no modelo brasileiro, é bastante matizada pela opção, já acima explorada, pela identificação dos beneficiários finais pelo depositário central. Assim, se em outros países se reconhece apenas o custodiante perante o beneficiário final e este é, de maneira mais plena, um custodiante dos ativos (uma vez que eles são mantidos em seu nome), aqui muitas vezes se tende a ver o custodiante muito mais como um agente que faz a intermediação entre o cliente final e o depositário – aquele que é autorizado a realizar todos os atos perante o depositário e que tem determinadas obrigações por força das regras deste ou da regulamentação.

Esta é, porém, uma visão por demais simplificada. É verdade que, com o modelo do beneficiário final, o custodiante deixa de custodiar os ativos no sentido mais típico, de forma direta. Mas é ele que tem a capacidade de movimentar os ativos do cliente que são objeto de depósito centralizado.

Além disso, em razão da natureza de seus serviços – e essa característica foi evidenciada sobretudo pela atuação mais intensa dos investidores institucionais e não residentes nos últimos anos – os custodiantes prestam, ainda, uma série de outros serviços essenciais, que vão desde a realização das movimentações financeiras correspondentes aos ativos depositados até atividades acessórias, como a consolidação de informações sobre posições em vários mercados e serviços de controladoria.

A presente Minuta reconhece o papel do custodiante não apenas como o participante dos sistemas do depositário central que mantém as posições de seus clientes, mas também, em outros casos, como o efetivo responsável pela guarda de determinados ativos. Isso porque se verificou que, em especial quando se fala em ativos cartulares, é importante que estes estejam, como condição para o depósito centralizado, custodiados em algum lugar. Nesse último caso, a posição do custodiante na cadeia de obrigações e responsabilidades do depósito centralizado é diferente daquela primeira.





EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

A CVM está particularmente interessada em ouvir os participantes da audiência pública acerca dessa distinção, em especial a fim de verificar se ela cobre adequadamente todos os papéis dos custodiantes.

É importante destacar que a regulamentação das atividades de custódia, no presente contexto, não corresponde exatamente ao conjunto de atividades dos custodiantes de fundos de investimento, conforme previsto na Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004. Os custodiantes de fundos de investimento devem, ao prestar os serviços propriamente de custódia de valores mobiliários, observar o regime previsto na norma que ora se propõe. No entanto, é importante destacar que suas atividades, não raro, vão além da custódia pura e simples, abrangendo outros serviços correlatos.

Por fim, vale destacar uma questão mais tópica: o § 2º do art. 10 da Minuta trata do prazo para a transferência de valores mobiliários de um custodiantes para outro. Muito embora a BM&FBOVESPA já regulamente esta matéria, a CVM entendeu ser necessário reforçar o regime aplicável a tais procedimentos, sobretudo por conta das reclamações que tem recebido sobre conflitos envolvendo investidores, normalmente de varejo, e seus intermediários.

#### **4. Escrituradores e agentes emissores de certificados (Minuta nº 3)**

As atividades dos escrituradores já há algum tempo demandavam um regime mais detalhado, ante o caráter muito genérico das disposições legais e daquelas constantes da Instrução CVM nº 89, de 1988. A Minuta ora proposta consolida as melhores práticas referentes a tais atividades e procura lidar com alguns problemas práticos, como a questão da recusa de realização de registros pelo escriturador (art. 17).

Um ponto em que a CVM está particularmente interessada diz respeito à especialização das atividades dos escrituradores. Isso porque, historicamente, a lei acionária previa, em seu art. 34, § 2º, apenas a atuação dos escrituradores de ações. No entanto, tanto a regulamentação quanto as práticas de mercado consolidaram, nos últimos anos, também as figuras dos escrituradores de debêntures e de cotas de fundos de investimentos.

Para lidar com essa nova realidade – e com a potencial demanda por escrituradores para outros valores mobiliários que pode decorrer da utilização mais ampla de depositários centrais, a Lei nº 12.810, de 2013, alterou, em seu art. 30, o texto do § 2º do art. 30 da Lei nº 6.404, de 1976, que agora passa a falar em serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

A Minuta, em seu art. 7º, prevê autorizações específicas, conforme o tipo de valor mobiliário que se pretender escriturar. Naturalmente, as especificidades de cada tipo de escrituração devem se refletir na adoção de estruturas adequadas, que o art. 5º estabelece ser também condição para a obtenção do registro.

A despeito desse alargamento e do reconhecimento de tais diversidades pela Minuta, a CVM gostaria de ouvir os participantes da audiência pública acerca da eventual inadequação do regime geral criado pela Minuta proposta, tendo em vista a escrituração de tipos distintos de valores mobiliários – vale lembrar que a experiência de aplicação da Instrução CVM nº 89, de 1988, que serviu de base para a elaboração da Minuta, é mais diretamente relacionada à escrituração de ações.

Seria importante que, ao se manifestar sobre o tema, os participantes também trouxessem alternativas, tendo em vista a opção por uma única instrução para tratar de todas essas atividades.

## **5. Encaminhamento de sugestões e comentários**

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 26 de agosto de 2013 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico [audpublica0613@cvm.gov.br](mailto:audpublica0613@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, que serão mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e o mais objetivos possível, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) sugerirem alternativas a serem consideradas; e
- d) apresentarem dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar número da regra e do dispositivo correspondente.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tenham relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários  
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar  
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo  
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar  
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília  
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center  
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2013

*Original assinado por*  
**ANTONIO CARLOS BERWANGER**  
**Superintendente de Desenvolvimento de Mercado**  
**Em exercício**

*Original assinado por*  
**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**  
**Presidente**



INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2013

Dispõe sobre a prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●], tendo em vista o disposto nos arts. 1º, inciso VI; 8º, inciso I; e 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nos arts. 41 e 293 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, nos arts. 22 e ss. da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e no Decreto nº 7.897, de 1º de fevereiro de 2013, **APROVOU** a seguinte Instrução:

**CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIA**

**Seção I – O Serviço de Depósito Centralizado**

Art. 1º O serviço de depósito centralizado de valores mobiliários deve ser prestado por pessoas jurídicas autorizadas pela CVM nos termos da presente Instrução.

§ 1º O serviço de depósito centralizado de valores mobiliários previsto no **caput** compreende as seguintes atividades:

I – a guarda dos valores mobiliários pelo depositário central;

II – o controle de titularidade dos valores mobiliários em estrutura de contas de depósito mantidas em nome dos investidores;

III – a imposição de restrições à prática de atos de disposição dos valores mobiliários, pelo investidor final ou por qualquer terceiro, fora do ambiente do depositário central; e

IV – o tratamento das instruções de movimentação e dos eventos incidentes sobre os valores mobiliários depositados, com os correspondentes registros nas contas de depósito.

§ 2º Os valores mobiliários depositados nas contas de depósito centralizado são representados e movimentados apenas sob a forma de registros escriturais efetuados nas referidas contas.

§ 3º A presente Instrução:



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

I – não se aplica às posições detidas em mercados de derivativos, exceto pelo inciso II deste artigo e pelo disposto no § 6º do art. 35;

II – aplica-se aos certificados de operações estruturadas; e

III – aplica-se às letras financeiras e a outros instrumentos que em caso de distribuição pública sejam sujeitos à competência da CVM.

§ 4º Consideram-se investidores, para os efeitos desta Instrução, a pessoa natural ou jurídica, o fundo de investimento, o clube de investimento ou o investidor não residente, em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários e que, na qualidade de clientes dos custodiantes, mantenham relação indireta com o depositário central.

Art. 2º O depositário central deve exercer suas atividades com probidade, boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos investidores.

Parágrafo único. No exercício de suas atividades, o depositário central deve adotar todos os mecanismos cabíveis para assegurar a existência e a integridade dos valores mobiliários depositados nas contas de depósito centralizado.

Art. 3º O depósito centralizado é condição:

I – para a distribuição pública de valores mobiliários; e

II – para a negociação de valores mobiliários em mercados organizados de valores mobiliários.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do **caput** não se aplica à distribuição pública de cotas de fundos de investimento abertos, não negociáveis em mercado secundário.

## **Seção II – Estrutura de Participantes do Depositário Central**

Art. 4º São considerados participantes do depositário central:

I – na qualidade de custodiantes, as pessoas jurídicas autorizadas pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos da regulamentação em vigor;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

II – na qualidade de escrituradores, as pessoas jurídicas autorizadas pela CVM a prestar os serviços de escrituração de valores mobiliários, nos termos da regulamentação em vigor; e

III – os sistemas de negociação, sistemas de compensação e liquidação de operações e outros depositários centrais com os quais o depositário central mantenha vínculo contratual.

§ 1º O depositário central poderá criar categorias diferenciadas de participantes destinadas a outros tipos de agentes que utilizem seus sistemas, cujo regime de acesso será definido pelas regras previstas no art. 39.

§ 2º Para os casos de depósito centralizado de valores mobiliários para os quais não haja, por qualquer motivo, escrituradores autorizados na forma da regulamentação em vigor, ou quando for permitida a escrituração direta pelos emissores, o depositário central deve dispor de mecanismos de relacionamento direto com os emissores.

Art. 5º O depositário central deve informar imediatamente à CVM a suspensão, a exclusão ou o encerramento de atividades de participantes.

## CAPÍTULO II – AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEPÓSITO CENTRALIZADO

### **Seção I – Requisitos para o Registro**

Art. 6º Podem requerer autorização para a prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários as pessoas jurídicas que demonstrem dispor de condições financeiras, técnicas e operacionais, bem como de controles internos e segregação de atividades adequados e suficientes ao cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Instrução.

Art. 7º A entidade que atuar como depositário central pode também gerir sistemas de compensação e liquidação de operações, mediante obtenção de autorizações específicas da CVM e do Banco Central do Brasil, conforme o caso, bem como exercer outras atividades, desde que compatíveis com os serviços de depósito centralizado de valores mobiliários.

Art. 8º O interessado na obtenção da autorização de que trata o art. 6º deve:



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

I – apresentar estudo de viabilidade econômico-financeira, acompanhado de proposta de patrimônio mínimo coerente com as atividades desenvolvidas e comprovação da existência dos recursos necessários e das fontes de tais recursos; e

II – possuir processos e sistemas informatizados seguros e adequados ao exercício das suas atividades, de forma a permitir o registro, o processamento e o controle das contas de depósito e das posições nelas mantidas.

§ 1º O patrimônio mínimo proposto, processos e sistemas previstos no **caput** devem ser compatíveis com o tamanho, as características e o volume das operações de responsabilidade do requerente, bem como com a natureza e a espécie dos valores mobiliários depositados.

§ 2º O requerente deve atender aos seguintes requisitos:

I – constituir e manter capacitação tecnológica adequada e recursos humanos suficientes e tecnicamente capazes de realizar os processos e operar os sistemas envolvidos na prestação dos serviços de depósito centralizado, inclusive com a adoção de programas de capacitação;

II – constituir e manter controles e mecanismos de monitoramento que permitam assegurar a segurança e integridade de seus equipamentos, instalações e sistemas, com a criação de controles de acesso, medidas de proteção da confidencialidade das informações e a adoção de outras medidas cabíveis;

III – assegurar, de forma permanente, a qualidade de seus processos e sistemas informatizados, mensurando e mantendo registro dos erros, incidentes e interrupções em suas operações;

IV – constituir e manter atualizados os manuais operacionais, a descrição geral dos sistemas a serem adotados na prestação dos serviços, o fluxograma de rotinas, a documentação de programas, os controles de qualidade, os regulamentos de segurança física e lógica e a relação dos valores mobiliários elegíveis;

V – constituir e manter estrutura de duplicação e guarda das informações contidas nos sistemas informatizados;

VI – possuir plano de contingência para assegurar a continuidade de negócios e a prestação dos serviços;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

VII – constituir e manter estrutura para guarda de valores mobiliários com acesso restrito e mecanismos de verificação e de segurança que garantam a integridade destes; e

VIII – constituir e manter estrutura que permita a comunicação e a troca de informações com os sistemas de negociação, de compensação e liquidação de operações e com outros depositários centrais com os quais mantenha vínculo.

### **Seção II – Pedido de Autorização**

Art. 9º O pedido de autorização para atuação como depositário central deve ser formulado mediante a apresentação de requerimento instruído com os documentos descritos no Anexo 9.

Parágrafo único. A CVM pode solicitar ao requerente elementos e informações complementares, bem como realizar as investigações que considerar necessárias.

Art. 10. A autorização é automaticamente concedida se o pedido não for denegado pela CVM dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua apresentação, mediante protocolo.

§ 1º O prazo a que se refere o **caput** pode ser interrompido uma única vez, na hipótese de a CVM solicitar à requerente documentos e informações adicionais relativos ao pedido de autorização, passando a fluir novo prazo de 90 (noventa) dias, a partir do cumprimento das exigências, para a manifestação final da CVM.

§ 2º Para o atendimento das exigências a que se refere o § 1º será concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

### **Seção III - Indeferimento do Pedido de Autorização**

Art. 11. O pedido de autorização para a prestação de serviço de depósito centralizado será indeferido caso:

I – não esteja instruído com os documentos necessários à sua apreciação, ou se não forem fornecidos, no prazo fixado no § 2º do art. 10, os documentos e as informações complementares solicitados pela CVM;





EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

II – sejam identificadas informações falsas ou inexatas nos documentos apresentados, estas últimas quando, pela sua extensão ou conteúdo, se mostrarem relevantes para a apreciação do pedido de autorização;

III – o requerente não disponha dos meios humanos, técnicos e materiais ou dos recursos financeiros adequados à prestação dos serviços ou ao atendimento do disposto nesta Instrução; ou

IV – o requerente deixe de atender qualquer outro requisito ou condição estabelecido nesta Instrução.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento de que trata este artigo é passível de recurso, na forma e nos prazos estabelecidos na regulamentação em vigor.

#### **Seção IV - Cancelamento da Autorização**

Art. 12. A autorização concedida pode ser cancelada:

I – a pedido do depositário central;

II – por decisão da CVM, após processo administrativo em que é assegurado o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

a) quando for constatado que a autorização para a prestação do serviço de depósito centralizado de valores mobiliários foi obtida por meio de declarações falsas ou outros meios ilícitos; ou

b) quando ficar evidenciado que o depositário central não atende aos requisitos e condições estabelecidos nesta Instrução para a prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários;

III – quando houver a decretação de falência, liquidação judicial ou extrajudicial ou dissolução do prestador de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários;

IV – quando da realização de fusão, incorporação ou cisão em que não for obtida autorização prévia para a continuidade da prestação dos serviços de depositário central na forma da presente Instrução; e



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

V – quando o depositário central não iniciar suas atividades no prazo estabelecido em seu pedido de autorização ou se suspender imotivadamente suas atividades por período considerado relevante pela CVM.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, o depositário central deve apresentar à CVM:

I – requerimento contendo suas justificativas;

II – plano de transição relativo à guarda e ao controle de valores mobiliários depositados para outro depositário central ou, conforme o caso, plano de transferência para os registros do emissor ou do escriturador ou, no caso de ativos documentais, para os custodiantes; e

III – relatório da empresa de auditoria independente pertinente à interrupção dos serviços.

§ 2º Nas hipóteses de cancelamento de autorização de que tratam os incisos II, III, IV e V do **caput**, o depositário central deve apresentar à CVM, no prazo por ela estabelecido, plano de transição, com vistas a realizar a transferência para outro depositário central dos dados e documentos relacionados com os serviços prestados até o momento do cancelamento.

§ 3º Os planos apresentados na forma dos §§ 1º e 2º devem, em qualquer hipótese, ser aprovados, previamente à sua implementação, pela CVM, que também estabelecerá os mecanismos de acompanhamento adequados.

Art. 13. O processo referido no art. 12, II, deve observar o seguinte procedimento:

I – a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, após analisar os elementos de prova que julgar necessários, deve intimar o prestador de serviço de depósito centralizado a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por no máximo 10 (dez) dias, indicando, na intimação:

a) que se trata de processo que pode resultar no cancelamento de autorização, na forma desta Seção;

b) a autorização que pode ser cancelada por força do processo; e

c) detalhadamente, as falhas ou omissões do prestador de serviço de depósito centralizado, dentre as descritas no art. 12, II;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

II – o prestador de serviço de depósito centralizado, no prazo para a resposta, pode:

a) contestar as alegações da SMI ou justificar a desnecessidade da adoção das providências por ela determinadas; ou

b) solicitar prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para cumprimento das exigências formuladas ou suprimento das deficiências apontadas pela SMI; e

III – a SMI, no prazo de 10 (dez) dias, deve decidir o feito:

a) acolhendo as alegações do depositário central;

b) concedendo o prazo solicitado para cumprimento das exigências formuladas ou suprimento das deficiências; ou

c) cancelando a autorização para a prestação de serviço de depósito centralizado.

§1º Da decisão referida no inciso III, “c”, cabe recurso ao Colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo.

§2º O Colegiado decidirá o recurso em no máximo 5 (cinco) sessões ordinárias após sua distribuição a Relator.

§3º O processo sancionador contra administradores, sócios controladores ou demais responsáveis pela entidade administradora ou pelo mercado organizado, com base nos mesmos fatos que derem origem ao processo de que trata o art. 12, II, não pode ser iniciado antes da decisão final deste último.

§4º O processo de que trata o art. 12, II, deve ser necessariamente antecedido de pelo menos uma intimação, com prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para cumprimento, em que a SMI indique as providências que julga necessárias por parte do prestador de serviço de depósito centralizado.

### CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ATOS DEPENDENTES DE APROVAÇÃO PRÉVIA

Art. 14. Sem exclusão de outras matérias previstas nesta Instrução, estão sujeitos à aprovação prévia da CVM, para produzirem efeito:



I – os regulamentos de operações do depositário central, referidos no art. 44; e

II – as regras de acesso dos participantes, referidas no art. 39.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o prazo para aprovação pela CVM é de 20 (vinte) dias úteis contados da data de apresentação do respectivo requerimento, ou da prestação de esclarecimentos ou informações complementares solicitados pela CVM.

§2º Após o cumprimento de exigências, que podem ser formuladas uma única vez, com prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento, a CVM terá prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar, contados da apresentação do respectivo requerimento ou da prestação de esclarecimentos ou informações complementares solicitadas.

§3º Caso a CVM não se manifeste sobre o pedido ou o cumprimento das exigências nos prazos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, os documentos apresentados serão considerados aprovados.

§4º O disposto neste artigo não se aplica às alterações oriundas de determinações de outros órgãos públicos, em relação a matérias não abrangidas pela competência legal da CVM.

## CAPÍTULO IV – REGIME APLICÁVEL ÀS INFORMAÇÕES

### Seção I – Regime de Detenção de Informações

Art. 15. O depositário central deve manter sistema centralizado de informações que permita a identificação do investidor e a atualização das informações cadastrais fornecidas pelo custodiante.

Parágrafo único. Incumbe ao custodiante zelar pela veracidade e pela atualização das informações dos investidores constantes do sistema referido no **caput**, conforme as regras e procedimentos mínimos estabelecidos pelo depositário central.

Art. 16. O depositário central e os demais participantes, que, em razão de suas atividades tenham acesso a tais informações, devem, na forma da legislação em vigor, manter sigilo quanto aos valores mobiliários pertencentes a cada investidor.



## **Seção II – Prestação de Informações**

Art. 17. O depositário central deve fornecer aos emissores e escrituradores, conforme o caso, a relação de valores mobiliários em depósito centralizado e seus respectivos titulares, a fim de assegurar o cumprimento de deveres perante os investidores.

Art. 18. O depositário central deve disponibilizar ou enviar, conforme o caso, aos investidores extratos que permitam a identificação e a verificação dos eventos ocorridos com os valores mobiliários, contendo, no mínimo, a posição consolidada de valores mobiliários, sua movimentação e os eventos que afetem a posição do investidor.

§ 1º As informações previstas no **caput** devem ser disponibilizadas ou enviadas, conforme o caso:

I – até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao término do mês em que ocorrer movimentação; e

II – quando solicitado pelo custodiante, para que o investidor se apresente ou se faça representar junto ao emissor dos valores mobiliários de sua propriedade ou perante quaisquer terceiros, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da solicitação, desde que referentes ao ano corrente.

§ 2º Até o final do mês de fevereiro de cada ano as informações previstas no **caput** relativas ao ano anterior devem ser enviadas para o endereço postal do investidor, que pode, expressamente, abrir mão do seu recebimento.

§ 3º As informações previstas no **caput** podem ser disponibilizadas ou enviadas por uma das seguintes formas, conforme decisão da CVM, na forma do § 5º:

I – consulta a sistema eletrônico com acesso restrito na rede mundial de computadores;

II – envio ao endereço eletrônico do investidor constante do sistema mantido pelo depositário central, com reconhecidos padrões de segurança; ou

III – envio ao endereço postal do investidor constante do sistema mantido pelo depositário central.

§ 4º Para o fornecimento de extratos na forma dos incisos II e III do § 3º, o endereço postal ou eletrônico do próprio custodiante apenas poderá ser utilizado em caso de extratos de sua conta própria, de contas de seus diretores e empregados e de contas de fundos, clubes de investimento, investidores não residentes ou outras entidades sob a sua gestão discricionária.



§ 5º A decisão a que se refere o § 3º será tomada pela CVM, quando da autorização da prestação dos serviços de depósito centralizado.

§ 6º Nos casos em que o depositário central atuar também como entidade registradora de operações com derivativos, as posições consolidadas decorrentes de operações realizadas nos mercados organizados de bolsa e de balcão também devem ser informadas aos investidores, na forma a ser aprovada pela CVM.

## CAPÍTULO V – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

### Seção I – Regras Gerais

Art. 19. O depositário central deve adotar e implementar:

I – regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na presente Instrução; e

II – procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.

§ 1º As regras, os procedimentos e os controles internos de que trata este artigo devem:

I – ser escritos; e

II – ser passíveis de verificação.

§ 2º São consideradas descumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** não apenas a inexistência ou insuficiência das regras, procedimentos e controles ali referidos, como também a sua não implementação ou a implementação inadequada para os fins previstos nesta Instrução.

§ 3º São evidências de implementação inadequada das regras, procedimentos e controle internos:

I – a reiterada ocorrência de falhas; e

II – a ausência de registro da aplicação da metodologia, de forma consistente e passível de verificação.



## **Seção II – Gestão de Riscos**

Art. 20. O depositário central deve manter sistemas de controle de risco apropriados ao monitoramento dos riscos inerentes às suas atividades.

Parágrafo único. Os sistemas de controle de risco devem definir os procedimentos adequados para assegurar:

I – o funcionamento regular e a segurança do sistema de contas mantido pelo depositário central; e

II – a identificação, gestão e mitigação de riscos significativos ao funcionamento do depositário central, inclusive os decorrentes da prestação de outros serviços ou do exercício de atividades adicionais à de depósito centralizado de valores mobiliários, bem como os decorrentes da vinculação a sistemas de negociação, sistemas de compensação e liquidação de operações e outros depositários centrais.

## **Seção III - Diretor Responsável**

Art. 21. O depositário central deve indicar:

I – um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e

II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do **caput** do art. 19.

§ 1º A nomeação ou a substituição dos diretores estatutários a que se referem os incisos I e II deve ser informada à CVM no prazo de 7 (sete) dias úteis.

§ 2º As funções a que se referem os incisos I e II do **caput** não podem ser cumuladas pelo mesmo diretor estatutário e não podem ser desempenhadas em conjunto com funções que possam, de alguma forma, ser consideradas com elas conflitantes.

§ 3º Os diretores referidos nos incisos I e II devem agir com probidade, boa-fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição.

Art. 22. O diretor a que se refere o inciso II do art. 19 deve, até o último dia útil do mês de abril:



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

I – encaminhar ao conselho de administração da pessoa jurídica que presta serviços de depositário central relatório relativo ao ano anterior, contendo:

a) as conclusões dos relatórios de auditoria interna;

b) suas recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e

c) sua manifestação a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las; e

II – encaminhar ao conselho de administração da pessoa jurídica que presta serviços de depositário central e à CVM o relatório sobre a descrição, o projeto e a efetividade operacional dos controles (tipo 2), referente ao ano anterior, emitido por auditor independente registrado na CVM, elaborado nos termos da NBC TO 3402 aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso I deve ficar disponível para a CVM na sede do depositário central.

#### **Seção IV - Segregação de Atividades**

Art. 23. As atividades relativas à prestação de serviços de depósito centralizado devem ser independentes de outras eventualmente exercidas pela mesma instituição.

Parágrafo único. Para os fins do **caput** o depositário central deve assegurar:

I – a segregação física das instalações utilizadas para a prestação dos serviços de depósito centralizado das instalações destinadas à prestação de outros serviços, ou, no caso de uso comum de instalações, definição clara e precisa de práticas que assegurem a confidencialidade das informações detidas em função das atividades de depósito centralizado de valores mobiliários;

II – a manutenção da confidencialidade das informações por todos os administradores, colaboradores e funcionários do depositário central, sendo vedada a transferência de informações confidenciais a pessoas não autorizadas ou a terceiros que não estejam submetidos ao dever de sigilo perante o depositário central; e





EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

III – o acesso restrito a arquivos eletrônicos e físicos e a adoção de controles que restrinjam e permitam identificar as pessoas que tenham acesso às informações confidenciais.

### **Seção V - Contratação de Terceiros**

Art. 24. O depositário central pode contratar terceiros para desempenhar tarefas instrumentais ou acessórias às atividades reguladas por esta Instrução.

§ 1º A contratação de terceiros, na forma prevista no **caput**, não altera as responsabilidades do depositário central, que permanece responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas perante terceiros e do disposto nesta Instrução.

§ 2º O depositário central deve adotar regras, procedimentos e controles internos adequados para garantir a segurança e mitigar conflitos de interesses em caso de contratação de terceiros.

### **Seção VI - Auditoria**

Art. 25. O depositário central deve manter estrutura de auditoria interna.

§1º Os relatórios produzidos pela auditoria interna devem ser mantidos atualizados e estar à disposição da CVM.

§2º A CVM pode determinar a realização de auditorias extraordinárias específicas, se houver indício de que os processos e sistemas utilizados não estão atendendo, ou podem não vir a atender, às suas finalidades.

## **CAPÍTULO VI – CONSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO DEPÓSITO CENTRALIZADO**

### **Seção I – Constituição do Depósito Centralizado**

Art. 26. O depósito centralizado se constitui com a transferência da titularidade fiduciária do valor mobiliário, para fins de prestação dos serviços de depósito centralizado, na forma do regulamento do depositário central.

Parágrafo único. Os valores mobiliários mantidos em titularidade fiduciária no depositário central não integram o patrimônio geral ou patrimônios especiais eventualmente detidos pelo depositário central e devem permanecer registrados em conta de depósito em nome do investidor.



Art. 27. A transferência de titularidade fiduciária do valor mobiliário, nos termos do art. 26, será realizada:

I – mediante registro efetuado nos sistemas mantidos pelo depositário central, diretamente pelo emissor ou pelo escriturador, conforme o caso, quando os valores mobiliários forem escriturais; ou

II – mediante os mecanismos próprios de transferência de cada valor mobiliário, conforme a sua natureza e nos termos do regulamento do depositário central, quando os valores mobiliários forem emitidos sob forma não escritural.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I do **caput**, o registro nos sistemas mantidos pelo depositário central depende do prévio registro da transferência nos livros ou nos sistemas do emissor ou do escriturador, conforme o caso.

§ 2º Nas hipóteses do inciso II do **caput**, o valor mobiliário emitido sob forma não escritural deve ser objeto de custódia por um custodiante autorizado na forma da regulamentação aplicável, o qual deverá se submeter às regras e procedimentos mínimos estabelecidos pelo depositário central, inclusive no que tange ao direito de acesso deste aos valores mobiliários.

§ 3º O serviço referido no parágrafo anterior pode ser prestado pelo próprio depositário central, quando autorizado a prestar serviços de custódia na forma da regulamentação aplicável, ou por custodiante por ele contratado.

§ 4º É vedada a prestação dos serviços referidos no § 1º pelo emissor dos valores mobiliários ou pela instituição que, na qualidade de detentora dos valores mobiliários, os distribua ao mercado.

Art. 28. No caso de valores mobiliários que tenham como lastro outros valores mobiliários ou ativos financeiros, o depositário central deve estabelecer, em seu regulamento, regras, procedimentos e controles internos adequados, destinados a assegurar:

I – que os valores mobiliários ou ativos financeiros que sirvam de lastro também sejam custodiados por um custodiante autorizado na forma da regulamentação aplicável, com a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a sua existência e integridade, assim como o efetivo controle sobre as suas movimentações;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

II – que os valores mobiliários ou ativos financeiros que sirvam de lastro não sejam custodiados pela mesma instituição que os tenha originado;

III – que os direitos incidentes sobre os valores mobiliários ou ativos financeiros que sirvam de lastro não sejam cedidos a terceiros; e

IV – o seu acesso aos valores mobiliários e ativos financeiros que sirvam de lastro.

Art. 29. A constituição do depósito centralizado pode ser solicitada, conforme a natureza dos valores mobiliários, por ato:

I – do custodiante que presta serviços para o investidor;

II – do emissor do valor mobiliário, observado o disposto no § 4º do art. 27; e

III – do titular do valor mobiliário, quando for participante do depositário central e tiver acesso aos correspondentes sistemas, observado o disposto no § 4º do art. 27.

Parágrafo único. O depositário central deve estabelecer, em seus regulamentos, os procedimentos operacionais a serem adotados em cada uma das hipóteses previstas no **caput** e as obrigações e responsabilidades dos participantes ou emissores em cada uma delas.

Art. 30. Efetivada a transferência dos valores mobiliários para o regime de depósito centralizado, a movimentação e o exercício de direitos relativos àqueles valores mobiliários somente podem ocorrer nos termos do regulamento do depositário central.

Parágrafo único. Incumbe ao depositário central estabelecer regras, procedimentos e controles destinados a impedir a realização de movimentações ou o exercício de direitos sobre valores mobiliários que sejam objeto de depósito centralizado em contrariedade ao disposto no **caput**.

## **Seção II – Extinção do Depósito Centralizado**

Art. 31. O depósito centralizado e a titularidade fiduciária do depositário central sobre os respectivos valores mobiliários se extinguem com:



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

I – a retirada do valor mobiliário do depositário central decorrente de solicitação do investidor, apresentada por intermédio de seu custodiante, ou nas demais hipóteses previstas no regulamento do depositário central; ou

II – a extinção das obrigações correspondentes ao valor mobiliário.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I do **caput**, o depositário central deve restituir ao investidor a quantidade de valores mobiliários depositados com as modificações resultantes dos respectivos eventos incidentes sobre eles, observadas as normas aplicáveis a cada caso.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I do **caput**, a transferência do valor mobiliário para o investidor será realizada:

I – mediante registro efetuado nos sistemas mantidos pelo depositário central, com o correspondente registro efetuado no emissor ou escriturador, conforme o caso, quando os valores mobiliários forem escriturais; e

II – mediante os mecanismos próprios de transferência de cada valor mobiliário, conforme a sua natureza e nos termos do regulamento do depositário central, quando os valores mobiliários forem emitidos sob forma não escritural.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, o regulamento de depositário central deverá estabelecer, ainda, as hipóteses de transferência do valor mobiliário para o custodiante ou diretamente para o investidor, conforme a situação e a natureza do ativo.

## CAPÍTULO VII – ESTRUTURA DE CONTAS DE DEPÓSITO

### Seção I – Regras Gerais

Art. 32. Os valores mobiliários devem ser mantidos pelo depositário central em contas de depósito individualizadas por investidor e movimentáveis a partir de crédito ou débito.

§ 1º As contas de depósito devem ser abertas, em nome dos investidores, pelos custodiantes por eles contratados.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

§ 2º Incumbe aos custodiantes a realização de todos os atos de identificação dos investidores perante o depositário central e de representação para a realização de atos relacionados ao depósito central, observadas as regras e procedimentos mínimos estabelecidos pelo depositário central.

Art. 33. A estrutura de contas de depósito do depositário central deve assegurar a adequada segregação entre:

I – os valores mobiliários que estejam em processo de retirada, transferência, compensação e liquidação e os demais valores mobiliários existentes nas contas de depósito; e

II – os valores mobiliários onerados, gravados ou depositados como garantia dos demais valores mobiliários mantidos em conta de depósito ou de outras operações.

## **Seção II – Movimentação de Valores Mobiliários e Constituição de Ônus e Gravames**

Art. 34. A movimentação de valores mobiliários deve decorrer de comandos ou de autorizações emanados dos investidores, comunicados ao depositário central por meio de instrução emitida pelos respectivos custodiantes.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a ocorrência de eventos que afetem a posição detida pode promover alterações, devendo, os regulamentos e manuais do depositário central, descrever as hipóteses em que são realizadas as respectivas movimentações.

§ 2º O depositário central deve desenvolver mecanismos de troca de informações com os sistemas de compensação e liquidação aos quais preste serviços, a fim de permitir o envio de todas as informações necessárias para a correta liquidação das operações, para a realização dos bloqueios eventualmente cabíveis e para o recebimento, em tempo hábil, das instruções de movimentação.

Art. 35. O registro de gravames e ônus sobre valores mobiliários depositados, em decorrência de constrição judicial, constituição de garantias ou processo de liquidação em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação, deve ser efetuado nos termos da legislação aplicável, por meio de registro nas correspondentes contas de depósito.

§ 1º O depositário central deve constituir sistemas adequados e adotar todos os procedimentos necessários para assegurar a regularidade da constituição dos gravames e ônus, inclusive com as correspondentes comunicações aos emissores ou escrituradores, conforme o caso.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

§ 2º O disposto no **caput** abrange o registro de gravames, ônus ou outras espécies de garantia sobre valores mobiliários mantidos em depósito, relativo a operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, na forma do art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e do Decreto nº 7.897, de 1º de fevereiro de 2013.

§ 3º Para os fins do § 2º, são consideradas operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários as reguladas pelas Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 4.728, de 14 de julho de 1965, e, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, aquelas que, realizadas no mercado financeiro, envolvam, na forma do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros valores mobiliários, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

§ 4º O sistema constituído para os fins do § 2º deve permitir a identificação de registros de gravames, ônus ou outras espécies de garantia constituídos sobre os valores mobiliários depositados e adotar procedimentos voltados a:

I – assegurar a unicidade e a continuidade dos registros sobre os valores mobiliários;

II – gerar as informações necessárias para o exercício do direito de seqüela pelos credores garantidos; e

III – controlar o acesso às informações contidas nos registros de gravames e ônus constituídos no âmbito da entidade, observado o disposto na legislação aplicável, permitindo a emissão de certidão em favor dos eventuais interessados, na forma a ser aprovada pela CVM.

§ 5º Ao regulamentar os serviços de que trata o § 2º, o depositário central deve dispor expressamente sobre:

I – a forma de constituição, retificação e cancelamento de gravames, ônus ou outras espécies de garantia, inclusive sobre conjuntos ou universalidades de valores mobiliários;

II – as responsabilidades, os direitos e as obrigações dos envolvidos nos atos de registro de gravames, ônus ou outra espécie de garantia;

III – os direitos, as obrigações e os limites de responsabilidade do depositário central na realização dos registros;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

IV – o tratamento dado aos rendimentos dos valores mobiliários objeto de gravames, ônus ou outra espécie de garantia;

V – as situações e formas de movimentação dos valores mobiliários objeto de gravames, ônus ou outra espécie de garantia;

VI – o tratamento aplicável às situações de vencimento antecipado das obrigações objeto de gravames, ônus ou outra espécie de garantia; e

VII – o regime e a forma de disponibilização de informações sobre as operações registradas, inclusive no que tange à prestação de informações e emissão de certidões.

§ 6º O disposto no presente artigo aplica-se também à constituição de ônus e gravames sobre posições mantidas em contratos derivativos de qualquer natureza, desde que o depositário central seja também autorizado a prestar serviços de registro de tais contratos, na forma do § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e seja capaz de assegurar a sua existência.

Art. 36. O depositário central não deve permitir saldos negativos nas contas de depósito.

Art. 37. A transferência de valores mobiliários é considerada definitiva e irrevogável no momento, termos e condições estabelecidos pelo regulamento do depositário central.

### **Seção III – Conciliação**

Art. 38. O depositário central deve adotar procedimentos para assegurar a conciliação diária das posições mantidas nas contas de depósito detidas pelos investidores com a posição mantida em sua titularidade fiduciária.

§ 1º O processo de conciliação deve assegurar que o total de valores mobiliários da mesma espécie e classe depositados nas contas de depósito seja igual à soma dos valores mobiliários constantes dos registros do emissor ou do escriturador, conforme o caso, ou que sejam objeto de guarda, considerados os eventos incidentes sobre tais valores mobiliários.

§ 2º O depositário central deve fornecer as informações necessárias para que os custodiantes, escrituradores ou emissores procedam à conciliação dos valores mobiliários mantidos nas contas de depósito com aqueles mantidos em seus registros.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

§ 3º O depositário central deve manter registro das atividades realizadas em seus sistemas, de modo a permitir a rastreabilidade das movimentações realizadas.

## CAPÍTULO VIII – REGULAMENTOS

### Seção I – Regras de Acesso

Art. 39. As regras referentes ao acesso de participantes devem:

I – diferenciar as categorias de participantes, estabelecendo a sua forma de relacionamento com o depositário central;

II – no caso dos participantes referidos nos incisos I e II do **caput** do art. 4º, estabelecer requisitos relacionados à estrutura, monitoramento de riscos, recursos humanos e materiais exigíveis, capacidade organizacional e operacional do participante e idoneidade e capacidade profissional das pessoas que atuem em nome dele; e

III – no caso dos participantes referidos no inciso III do **caput** do art. 4º, estabelecer mecanismos de controle e administração de riscos e de proteção da integridade de seus sistemas.

§ 1º As regras a que se refere o **caput** deste artigo devem estabelecer o regime e os procedimentos aplicáveis às relações dos emissores referidos no § 2º do art. 4º com o depositário central.

§ 2º As regras a que se refere o **caput** deste artigo devem observar os princípios de igualdade de acesso e de respeito à concorrência e devem ser publicadas na página do depositário central na rede mundial de computadores.

§ 3º As contraprestações estabelecidas pelo depositário central devem ser razoáveis e proporcionais aos serviços prestados, não se constituindo em mecanismo de indevida restrição ao acesso aos serviços por ele prestados.

§ 4º Os requisitos referidos no inciso II do **caput** podem abranger requisitos patrimoniais, tendo em vista os riscos das atividades exercidas pelo participante, e regras de segregação de atividades.

§ 5º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as relações do depositário central com sistemas de negociação, sistemas de compensação e liquidação de operações e com outros depositários centrais devem ser objeto de contratações específicas.





Art. 40. O depositário central é responsável pela fiscalização e supervisão contínua da atuação de seus participantes, devendo:

I – monitorar o cumprimento das regras e dos procedimentos constantes desta Instrução e dos seus regulamentos;

II – julgar e impor penalidades decorrentes da violação às normas que incumba ao depositário central fiscalizar; e

III – no caso dos participantes referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 4º, zelar pela regularidade dos procedimentos internos, mediante inspeções periódicas nos sistemas e nos livros e registros, inclusive contábeis, vinculados à atividade de depósito centralizado.

Art. 41. O depositário central pode constituir associação, sociedade controlada ou submetida a controle comum, ou de propósito específico que exerça as funções de fiscalização e supervisão de que trata o art. 40, ou, ainda, contratar terceiro independente para exercer tais funções.

Parágrafo único. O exercício das funções de fiscalização e de supervisão por associação, por sociedade controlada ou sob controle comum ou por terceiros contratados não isenta o depositário central de suas responsabilidades.

Art. 42. O depositário central, a associação, a sociedade controlada ou submetida a controle comum, ou de propósito específico, que atue nos termos do art. 41 pode exigir dos participantes todas as informações necessárias ao exercício de sua competência de supervisão.

Parágrafo único. O depositário central, a associação ou a sociedade controlada ou sob controle comum ou o terceiro contratado deve observar as restrições decorrentes do sigilo a ser preservado envolvendo as informações relativas aos valores mobiliários depositados e seus titulares.

Art. 43. As atividades de supervisão do depositário central devem ser suportadas pelo regulamento referido no art. 39 e por mecanismos contratuais e de adesão.



## **Seção II - Regulamentos de Operações**

Art. 44. Sem prejuízo das regras específicas previstas nessa Instrução, cabe ao depositário central definir regras de organização e funcionamento de suas atividades, abrangendo, além de outros temas referidos nessa Instrução, no mínimo:

I – regras e procedimentos para a movimentação de valores mobiliários no seu sistema de contas de depósito, inclusive para fins de liquidação de operações;

II – critérios para a elegibilidade dos valores mobiliários para depósito centralizado;

III – regime de guarda, controle e administração dos valores mobiliários;

IV – procedimentos para o tratamento de eventos incidentes sobre os valores mobiliários;

V – procedimentos adotados para a realização das conciliações previstas nessa Instrução e as respectivas periodicidades;

VI – procedimentos para a constituição, o controle e a comunicação, quando for o caso, de quaisquer ônus, gravames ou outra espécie de garantia incidentes sobre os valores mobiliários;

VII – direitos e obrigações do depositário central e de outros participantes envolvidos na prestação dos serviços de depósito centralizado, inclusive com a definição, se for o caso, de cláusulas mínimas que devam constar dos respectivos contratos de prestação de serviços;

VIII – regras e procedimentos aplicáveis ao mecanismo de ressarcimento de prejuízos;

IX – procedimentos e penalidades aplicáveis aos casos de descumprimento de deveres e obrigações previstos no regulamento, além dos respectivos eventos que constituam razão para aplicação de tais procedimentos e penalidades;

X – procedimentos e controles para administração do risco operacional;

XI – planos de contingência e de recuperação, com detalhamento dos procedimentos a serem adotados no caso de falhas operacionais, aptos a assegurar a continuidade da prestação dos serviços;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

XII – regras e procedimentos de segregação de atividades e destinadas a inibir a atuação de seus administradores e funcionários em casos de conflitos de interesses e de detenção de informações privilegiadas; e

XIII – regime de divulgação de alterações relacionadas com o funcionamento dos serviços de depósito centralizado.

Parágrafo único. As regras referidas no **caput** e outros detalhes operacionais relacionados à prestação dos serviços devem ser publicados na página do depositário central na rede mundial de computadores.

Art. 45. O depositário central deve estabelecer os mecanismos de adesão dos participantes às regras e procedimentos aplicáveis a cada tipo de participante, tendo em vista a sua vinculação, inclusive, às cadeias de obrigações e responsabilidades.

#### CAPÍTULO IX – INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46. Considera-se infração grave, para efeitos do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Instrução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts. 1º, 2º, 15 a 21, 23, 27 a 32, 34, 35, 38 a 40, 42 e 48 desta Instrução.

#### CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O depositário central que já seja autorizado ou cujo pedido de registro já esteja protocolizado na CVM deve se adaptar ao disposto nesta Instrução em até 1 (um) ano após a entrada em vigor da norma.

§ 1º O processo de adaptação ao disposto nessa Instrução será objeto de cronograma detalhado a ser apresentado à CVM em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da norma.

§ 2º O descumprimento dos prazos referidos no **caput** ou no § 1º implica o cancelamento da autorização na forma dos arts. 12 e seguintes desta Instrução.

Art. 48. O depositário central deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Os documentos e informações a que se refere o **caput** podem ser guardados em meios físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

Art. 49. Esta Instrução entra em vigor em 1º de julho de 2014.

Art. 50. Ficam revogadas:

I – a Instrução CVM nº 89, de 8 de novembro de 1988;

II – a Instrução CVM nº 115, de 11 de abril de 1990;

III – a Instrução CVM nº 212, de 6 de maio de 1994

IV – a Instrução CVM Nº 261, de 25 de abril de 1997;

V – a Instrução CVM nº 310, de 9 de julho de 1999; e

VI – a Deliberação CVM nº 6, de 26 de julho de 1979;

VII – a Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001; e

VIII – a Deliberação CVM nº 472, de 27 de julho de 2004.

*Original assinado por*  
**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**  
**Presidente**



## ANEXO 9

### *Pedido de Autorização para o Serviço de Depósito Centralizado de Valores Mobiliários*

Art. 1º O pedido de autorização para a prestação dos serviços de depósito centralizado deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I – razão social, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, endereço completo da sede, números de telefones, fax, endereço do correio eletrônico e da página da instituição na rede mundial de computadores e cartão de assinatura dos representantes legais;

II – atos constitutivos e modificações posteriores, devidamente atualizados e revestidos das formalidades legais, e comprovação de patrimônio líquido, nos termos em que proposto, e das fontes de recursos;

III – conjunto de documentos destinado a demonstrar que a requerente possui capacidade organizacional e operacional para a prestação de serviços de custódia centralizada de valores mobiliários, considerados os aspectos técnico-operacionais, organizacionais, administrativos e financeiros, com descrição detalhada dos mecanismos de gerenciamento de riscos operacionais, composto de:

a) apresentação de minuta de regulamento destinado a disciplinar a prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários, estabelecendo os princípios e regras gerais a que se subordinam os seus administradores e as pessoas com as quais mantém qualquer tipo de relação jurídica;

b) descrição das principais características dos processos e sistemas tecnológicos que devem ser utilizados na prestação dos serviços, compreendendo equipamentos e meios de comunicação que dão suporte aos sistemas, com a especificação sumária das rotinas operacionais intrínsecas e extrínsecas aos sistemas, bem como os procedimentos e controles internos pertinentes;

c) descrição das principais características dos sistemas operacionais utilizados na prestação dos serviços, inclusive quando realizados por terceiros, compreendendo, entre outros, conforme a natureza do sistema, o depósito centralizado de valores mobiliários, a sua movimentação, o processamento dos eventos de custódia, o fornecimento de informações para participantes e seus clientes, investidor;

d) procedimentos e mecanismos básicos relacionados com o acesso técnico aos sistemas pelos participantes;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

- e) descrição sumária das normas de segurança sobre instalações, equipamentos e dados;
  - f) descrição dos recursos humanos alocados à atividade, com especificação das funções e cargos necessários ao seu desempenho;
  - g) política de segregação de atividades;
  - h) plano para contingências, sistemas de recuperação de arquivos e de banco de dados;
  - i) ambiente tecnológico e operacional de contingência (site de contingência) em espaço físico não sujeito ao mesmo risco do ambiente principal (site principal) que permita a retomada dos negócios de forma rápida e segura, sem comprometer a integridade das informações e negócios do seu participante e do beneficiário final; e
  - j) cópias dos contratos de cessão ou desenvolvimento de sistemas celebrados entre a requerente e a empresa proprietária do sistema ou responsável pelo seu desenvolvimento, na hipótese de os sistemas utilizados para prestação de serviço de depósito centralizado não terem sido desenvolvidos pela requerente;
- IV – organograma da requerente, destacando a área que será responsável pela execução dos serviços de depósito centralizado a serem prestados;
- V – nome e qualificação dos representantes legais do requerente;
- VI – cópia da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria que designou os diretores responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução e pela supervisão dos procedimentos e controle internos dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários;
- VII - relação das empresas nas quais o depositário central detenha participação acionária, inclusive empresas indiretamente controladas ou coligadas;
- VIII – instrumento jurídico destinado a disciplinar a relação entre a depositária e o participante, nos termos previstos nesta Instrução;
- IX – designação da empresa de auditoria independente registrada na CVM que realizará a auditoria operacional dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários, bem como declaração de sua independência em relação à auditada; e



X – relatório sobre a descrição, o projeto e a efetividade operacional dos controles (tipo 1), emitido por auditor independente registrado na CVM, elaborado nos termos da NBC TO 3402 aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade.



INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2013

Dispõe sobre a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●], tendo em vista o disposto nos arts. 1º, inciso VI, 8º, inciso I, e 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 41 e 293 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

**CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIA**

Art. 1º O serviço de custódia de valores mobiliários deve ser prestado por pessoas jurídicas autorizadas pela CVM nos termos da presente Instrução.

§ 1º A prestação de serviços de custódia de valores mobiliários compreende:

I – a guarda física e escritural de valores mobiliários;

II – a conservação, o controle e a conciliação das posições de valores mobiliários em contas de custódia mantidas em nome do investidor;

III – o tratamento das instruções de movimentação recebidas dos investidores ou de pessoas legitimadas por contrato ou mandato; e

IV – o tratamento dos eventos incidentes sobre os valores mobiliários custodiados;

§ 2º A presente Instrução:

I – não se aplica às posições detidas em mercados de derivativos, exceto pelo inciso II deste artigo;

II – aplica-se aos certificados de operações estruturadas; e

III – aplica-se às letras financeiras e a outros instrumentos que em caso de distribuição pública sejam sujeitos à competência da CVM.





EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

Art. 2º O custodiante pode manter vínculos com depositários centrais para a manutenção dos ativos dos investidores em contas de depósito centralizado, na forma da norma que dispõe sobre a prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, as posições mantidas nas contas de custódia referidas no inc. II do art. 1º deverão corresponder, para os valores mobiliários objeto de depósito centralizado, àquelas mantidas pelo depositário central.

## CAPÍTULO II – AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA

### Seção I – Requisitos para o Registro

Art. 3º Podem requerer autorização para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários bancos comerciais, múltiplos ou de investimentos, caixas econômicas, sociedades corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e entidades prestadoras de serviços de compensação e liquidação e de depósito centralizado de valores mobiliários.

Art. 4º O interessado na obtenção da autorização de que trata o art. 3º deve:

I – constituir e manter capacidade operacional e tecnológica para o desempenho de suas atividades, com vistas à prestação satisfatória dos serviços de custódia, em particular, no que tange à garantia da qualidade e confidencialidade das informações; e

II – constituir e manter processos e sistemas informatizados seguros e adequados ao exercício das suas atividades, de forma a permitir o registro, o processamento e o controle das posições e das contas de custódia.

§ 1º Os processos e sistemas referidos no **caput** devem ser compatíveis com o tamanho, as características e o volume das operações de responsabilidade do requerente, bem como com a natureza e a espécie dos valores mobiliários custodiados.

§ 2º O requerente deve demonstrar capacidade econômico-financeira compatível com as operações a serem realizadas.

§ 3º Na hipótese de o requerente solicitar autorização para prestar serviço de guarda física de valores mobiliários, este deve manter estrutura para a guarda, com acesso restrito, e mecanismos de segurança que garantam a integridade dos valores mobiliários.



## **Seção II – Pedido de Autorização**

Art. 5º O pedido de autorização para atuação como custodiante deve ser formulado mediante a apresentação de requerimento instruído com os documentos descritos no Anexo 5.

Parágrafo único. A CVM pode solicitar ao requerente elementos e informações complementares.

Art. 6º A autorização é automaticamente concedida se o pedido não for denegado pela CVM dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua apresentação, mediante protocolo.

§ 1º O prazo a que se refere o **caput** pode ser interrompido uma única vez, na hipótese de a CVM solicitar à requerente documentos e informações adicionais relativos ao pedido de autorização, passando a fluir novo prazo de 90 (noventa) dias, a partir do cumprimento das exigências.

§ 2º Para o atendimento das exigências a que se refere o § 1º, é concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

## **Seção III - Indeferimento do Pedido de Autorização**

Art. 7º O pedido de autorização para a prestação de serviço de custódia de valores mobiliários será indeferido caso:

I – não esteja instruído com os documentos necessários à sua apreciação, ou se não forem fornecidos, no prazo fixado no § 2º do art. 6º, os documentos e as informações complementares solicitados pela CVM;

II – sejam identificadas informações falsas ou inexatas, estas últimas quando, pela sua extensão ou conteúdo, se mostrarem relevantes para a apreciação do pedido de autorização;

III – o requerente não demonstre capacidade financeira ou condições técnicas e operacionais necessárias ao exercício da atividade; ou

IV – o requerente deixe de atender qualquer outro requisito ou condição estabelecido nesta Instrução.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

Parágrafo único. A decisão de indeferimento de que trata este artigo é passível de recurso, na forma e nos prazos estabelecidos na regulamentação em vigor.

#### **Seção IV – Cancelamento da Autorização**

Art. 8º A autorização concedida pode ser cancelada:

I – a pedido do custodiante;

II – por decisão da CVM, após processo administrativo em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

a) quando for constatado que a autorização para a prestação do serviço de custódia de valores mobiliários foi obtida por meio de declarações falsas ou outros meios ilícitos; ou

b) quando ficar evidenciado que o custodiante não atende aos requisitos e condições estabelecidos nesta Instrução para a prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários; e

III – quando houver a decretação de falência, liquidação judicial ou extrajudicial ou dissolução do custodiante.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o custodiante deve apresentar à CVM evidências de que restituiu aos investidores ou transferiu, por orientação direta ou na forma do respectivo contrato, a outro custodiante todos os valores mobiliários que mantinha em sua custódia.

§ 2º Nas hipóteses de cancelamento de autorização de que tratam os incisos II e III, o custodiante deve transferir de imediato ao investidor, ou à pessoa por ele indicada, os valores mobiliários, os dados e os documentos relacionados com os serviços prestados até o momento do cancelamento.

§ 3º Em qualquer das hipóteses de que tratam os incisos I a IV do **caput**, o custodiante deve, quando for o caso, informar, de imediato, às centrais depositárias que prestem serviço de depósito centralizado de valores mobiliários custodiados a ocorrência do cancelamento.

#### **CAPÍTULO III – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA**

Art. 9º A prestação de serviço de custódia deve ser objeto de contrato específico, celebrado entre o investidor e o custodiante, que deve dispor, no mínimo, sobre:



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

I – o procedimento de transmissão de ordens entre o investidor e o custodiante, para efeitos das autorizações e manifestações de que trata esta Instrução;

II – o procedimento de guarda física de valores mobiliários, quando aplicável;

III – a possibilidade de contratação de terceiros; e

IV – a descrição dos riscos inerentes aos serviços de custódia.

Parágrafo único. O contrato poderá abranger a prestação de serviços de controladoria de ativos e outros que envolvam a consolidação das posições dos investidores, inclusive em outros ativos, e prestação de serviços correlatos.

Art. 10. As obrigações decorrentes da prestação de serviços de custódia perduram enquanto o contrato de prestação de serviços de custódia estiver em vigor.

§ 1º O custodiante deve realizar a transferência dos valores mobiliários, bem como dos eventuais direitos e ônus a ele atribuídos, ao custodiante indicado pelo investidor, ou, no caso de valores mobiliários mantidos em depositário central, requerer, se for o caso, as correspondentes alterações de registro.

§ 2º A transferência dos valores mobiliários a outro custodiante deve obedecer a procedimentos razoáveis, tendo em vista as necessidades dos investidores e a segurança do processo, e deve ser efetuada em, no máximo, um dia útil contado do requerimento formulado pelo investidor, observados, em qualquer hipótese, os procedimentos operacionais aplicáveis.

#### CAPÍTULO IV – REGRAS DE CONDUTA

Art. 11. Os valores mobiliários de titularidade dos investidores devem ser mantidos em contas de custódia individualizadas em nome destes, segregadas de outras contas e de posições de titularidade do custodiante.

Art. 12. O custodiante deve:

I – exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos investidores, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

II – tomar todas as medidas necessárias para a identificação da titularidade dos valores mobiliários, para a garantia de sua integridade e para a certeza sobre a origem das instruções recebidas;

III – zelar pela boa guarda e pela regular movimentação dos valores mobiliários mantidos em custódia, conforme as instruções recebidas, e pelo adequado processamento dos eventos a eles relativos, mediante a implementação de sistemas de execução e de controle eletrônico e documental;

IV – promover os atos necessários ao registro de gravames ou de direitos sobre valores mobiliários custodiados, tomando todas as medidas necessárias para a sua adequada formalização;

V – assegurar, de forma permanente, a qualidade de seus processos e sistemas informatizados, mensurando e mantendo registro dos acessos, erros, incidentes e interrupções em suas operações;

VI – garantir a segurança física de seus equipamentos e instalações, com o estabelecimento de normas de segurança de dados e informações que os protejam de acesso de pessoal não autorizado;

VII – realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes desses valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso;

VIII – manter sigilo quanto às características e quantidades dos valores mobiliários de titularidade dos investidores;

IX – dispor de recursos humanos suficientes e tecnicamente capazes de realizar os processos e operar os sistemas envolvidos na prestação dos serviços de custódia;

X – manter atualizados os manuais operacionais, a descrição geral dos sistemas a serem adotados na prestação dos serviços, o fluxograma de rotinas, a documentação de programas, os controles de qualidade e os regulamentos de segurança física e lógica; e

XI – implementar e manter atualizado plano de contingência que assegure a continuidade de negócios e a prestação dos serviços.



## CAPÍTULO V – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 13. O custodiante deve disponibilizar ou enviar, conforme o caso, aos investidores extratos que permitam a identificação e a verificação dos eventos ocorridos com os valores mobiliários, contendo, no mínimo, a posição consolidada de valores mobiliários, sua movimentação e os eventos que afetem a posição do investidor.

§ 1º As informações previstas no **caput** devem ser disponibilizadas ou enviadas, conforme o caso, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao término do mês em que ocorrer movimentação.

§ 2º As informações previstas no **caput** podem ser disponibilizadas ou enviadas por uma das seguintes formas, conforme os critérios estabelecidos pela CVM nos termos da Instrução que dispõe sobre a prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários:

I – consulta a sistema eletrônico com acesso restrito na rede mundial de computadores;

II – envio ao endereço eletrônico do investidor constante do sistema a que se refere o art. 13, com reconhecidos padrões de segurança; ou

III – envio ao endereço postal do investidor constante do sistema a que se refere o art. 13.

§ 3º Até o final do mês de fevereiro de cada ano as informações previstas no **caput** relativas ao ano anterior devem ser enviadas para o endereço postal do investidor, que pode, expressamente, abrir mão do seu recebimento.

§ 4º Nos casos em que o custodiante prestar outros serviços relacionados, nos termos do parágrafo único do art. 9º, as informações prestadas aos investidores podem abranger informações sobre posições detidas em outros ativos financeiros ou em mercados de derivativos.

Art. 14. O custodiante deve efetuar e manter o cadastro dos investidores com o conteúdo mínimo determinado em norma específica.

§ 1º O cadastro de investidores pode ser efetuado e mantido em sistema eletrônico.

§ 2º O sistema eletrônico de manutenção de cadastro de clientes de que trata o §1º deve:

I – possibilitar o acesso imediato do custodiante aos dados cadastrais; e



II – utilizar tecnologia capaz de cumprir integralmente com o disposto na presente Instrução e nas normas específicas a respeito de cadastro de clientes.

§ 3º O cadastro de investidores mantido pelo intermediário deve permitir a identificação da data e do conteúdo de todas as alterações e atualizações realizadas.

§ 4º O custodiante deve manter o cadastro dos investidores atualizado junto ao sistema centralizado de informações mantido pelo depositário central, quando for o caso, nos termos e padrões por ele estabelecido.

## CAPÍTULO VI – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

### Seção I – Regras Gerais

Art. 15. O custodiante deve adotar e implementar:

I – regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na presente Instrução; e

II – procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.

§ 1º As regras, os procedimentos e os controles internos de que trata este artigo devem:

I – ser escritos;

II – ser passíveis de verificação; e

III – estar disponíveis para consulta da CVM, dos depositários centrais com os quais o custodiante mantenha vínculo na forma do art. 2º, das entidades administradoras dos mercados organizados em que o custodiante seja autorizado a operar e dos respectivos departamentos de autorregulação, se for o caso.

§ 2º São consideradas descumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** não apenas a inexistência ou insuficiência das regras, procedimentos e controles ali referidos, como também a sua não implementação ou a implementação inadequada para os fins previstos nesta Instrução.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

§ 3º São evidências de implementação inadequada das regras, procedimentos e controle internos:

I – a reiterada ocorrência de falhas; e

II – a ausência de registro da aplicação da metodologia, de forma consistente e passível de verificação.

### **Seção II - Diretor Responsável**

Art. 16. O custodiante deve indicar:

I – um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e

II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos do previstos no inciso II do caput do art. 15.

§ 1º A nomeação ou a substituição dos diretores estatutários a que se referem os incisos I e II deve ser informada à CVM, aos depositários centrais e às entidades administradoras dos mercados organizados em que o custodiante seja autorizado a operar, se for o caso, no prazo de 7 (sete) dias úteis.

§ 2º As funções a que se referem os incisos I e II do **caput** não podem ser cumuladas pelo mesmo diretor estatutário e não podem ser desempenhadas em conjunto com funções que possam, de alguma forma, ser consideradas com elas conflitantes, sendo possível indicar, para tais fins, os mesmos diretores indicados para as mesmas finalidades em razão da Instrução que estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.

§ 3º Os diretores referidos nos incisos I e II devem agir com probidade, boa-fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição.

Art. 17. O diretor a que se refere o inciso II do art. 15 deve, até o último dia útil do mês de abril:

I – encaminhar ao órgão de administração do custodiante relatório relativo ao ano anterior, contendo:





EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

- a) as conclusões dos relatórios de auditoria interna;
- b) suas recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e
- c) sua manifestação a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las; e

II – encaminhar ao órgão de administração do custodiante e à CVM o relatório sobre a descrição, o projeto e a efetividade operacional dos controles (tipo 2), referente ao ano anterior, emitido por auditor independente registrado na CVM, elaborado nos termos da NBC TO 3402 aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso I deve ficar disponível, para a CVM e para os depositários centrais com os quais o custodiante mantenha vínculo, se for o caso, na sede do custodiante.

### **Seção III – Contratação de Terceiros**

Art. 18. O custodiante pode contratar terceiros:

- I – para desempenhar as atividades reguladas por esta Instrução; e
- II – para desempenhar tarefas instrumentais ou acessórias às atividades reguladas por esta Instrução, tais como a guarda física de valores mobiliários.

§ 1º Apenas custodiantes autorizados pela CVM, nos termos do art. 5º desta Instrução, podem ser objeto da contratação a que se refere o inciso I do **caput**.

§ 2º A contratação a que se refere o inciso II do **caput** não altera as responsabilidades do custodiante, que permanece responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas perante terceiros e do disposto nesta Instrução e nas regras estabelecidas pelo depositário central, quando houver.

§ 3º O custodiante deve adotar regras, procedimentos e controles internos adequados para garantir a segurança e mitigar conflitos de interesses em caso de contratação de terceiros e, conforme o caso, para permitir o seu efetivo controle sobre a movimentação dos valores mobiliários objeto de guarda física.



#### **Seção IV – Auditoria**

Art. 19. O custodiante deve manter estrutura de auditoria interna.

§ 1º Os relatórios produzidos pela auditoria interna devem ser mantidos atualizados e estar à disposição da CVM.

§ 2º A CVM pode determinar a realização de auditorias extraordinárias específicas, se houver indício de que os processos e sistemas utilizados não estão atendendo, ou podem não vir a atender, às suas finalidades.

#### **CAPÍTULO VII – INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 20. Considera-se infração grave, para efeitos do disposto no § 3º do art. 11 da Lei ° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Instrução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts. 1º, 2º, 9º a 16 e 22 desta Instrução.

#### **CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. O custodiante que já seja registrado ou cujo pedido de registro já esteja protocolizado na CVM deve se adaptar ao disposto nesta Instrução até 1 (um) ano após a entrada em vigor da norma.

Art. 22. O custodiante deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Os documentos e informações a que se refere o **caput** podem ser guardados em meios físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

Art. 23. Esta Instrução entra em vigor em 1º de julho de 2014.

*Original assinado por*  
**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**  
**Presidente**



**ANEXO 5**

*Pedido de Autorização para o Serviço de Custódia de Valores Mobiliários*

Art. 1º O pedido de autorização para a prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I – razão social, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, endereço completo da sede, números de telefones, fax, endereço do correio eletrônico e da página da instituição na rede mundial de computadores e cartão de assinatura dos representantes legais;

II – atos constitutivos e modificações posteriores, devidamente atualizados e revestidos das formalidades legais;

III – documento destinado a demonstrar que o requerente possui capacidade organizacional, técnica, operacional e financeira adequadas para a realização de serviços de custódia de valores mobiliários, atendendo, no mínimo, às seguintes exigências:

a) descrição das principais características dos processos e sistemas informatizados que serão utilizados na prestação dos serviços, com a especificação das rotinas operacionais intrínsecas e extrínsecas aos sistemas, bem como os procedimentos e controles internos pertinentes;

b) descrição da estrutura de contas de custódia;

c) descrição sumária das normas de segurança sobre instalações, equipamentos e dados;

d) descrição dos recursos humanos alocados à atividade, com especificação das funções e cargos necessários ao seu desempenho;

e) políticas de segregação de funções, de controle de acesso físico e uso de senhas e de treinamento de funcionários;

f) plano para contingências, para assegurar a continuidade de negócios e a prestação de serviços, e sistemas de recuperação de arquivos e de banco de dados; e



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

g) cópias dos contratos de cessão e desenvolvimento de software, celebrados entre o requerente e a empresa proprietária do sistema ou responsável pelo seu desenvolvimento, na hipótese dos sistemas não terem sido desenvolvidos pelo requerente.

IV – organograma funcional da área dedicada à custódia, especificando funções e responsabilidades das pessoas que a compõem e o regime de segregação de funções;

V – nome e qualificação dos representantes legais do requerente;

VI – cópia da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria que designou os diretores responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução e pela supervisão dos procedimentos e controle internos dos serviços de custódia de valores mobiliários;

VII – relação das empresas nas quais o custodiante detenha participação acionária, inclusive empresas indiretamente controladas ou coligadas;

VIII – modelo de contrato de prestação de serviços de custódia; e

IX – cópia dos contratos de prestação de serviços firmados com centrais depositárias;

X – designação da empresa de auditoria independente registrada na CVM que realiza a auditoria operacional do serviço de custódia a ser prestado, bem como declaração de sua independência em relação à instituição auditada;

XI – relatório sobre a descrição, o projeto e a efetividade operacional dos controles (tipo 1), emitido por auditor independente registrado na CVM, elaborado nos termos da NBC TO 3402 aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade.



INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 201[●]

Dispõe sobre a prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários e de emissão de certificados de valores mobiliários.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●], tendo em vista o disposto nos arts. 1º, inciso VI e 8º, inciso I da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nos arts. 27; 34, § 2º; 101; e 293 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no art. 24, § 2º, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, **APROVOU** a seguinte Instrução:

**CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIA**

Art. 1º O serviço de escrituração de valores mobiliários deve ser prestado por pessoas jurídicas autorizadas pela CVM nos termos da presente Instrução.

§ 1º A prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários compreende:

I – a abertura e manutenção, em sistemas informatizados, de livros de registro, conforme previsto na regulamentação em vigor;

II – o registro das informações relativas à titularidade dos valores mobiliários, assim como de direitos reais de fruição ou de garantia e de outros gravames incidentes sobre os valores mobiliários;

III – o tratamento das instruções de movimentação recebidas do titular do valor mobiliário ou de pessoas legitimadas por contrato ou mandato;

IV – a realização dos procedimentos e registros necessários à efetivação e à aplicação aos valores mobiliários, quando for o caso, do regime de depósito centralizado; e

V – o tratamento de eventos incidentes sobre os valores mobiliários.

Art. 2º A prestação de serviços de escrituração pode ser realizada com ou sem emissão de certificados de valores mobiliários, sendo que esta emissão somente pode ser realizada pelas instituições especificamente autorizadas pela CVM na forma do art. 22.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

Parágrafo único. A prestação de serviços de emissão de certificados de valores mobiliários compreende:

I – a emissão, alteração, substituição e cancelamento de certificados representativos dos valores mobiliários recebidos em depósito; e

II – o controle e confirmação da origem e legitimidade dos certificados de valores mobiliários.

Art. 3º A presente Instrução:

I – não se aplica às posições detidas em mercados de derivativos, exceto pelo inciso II deste artigo;

II – aplica-se aos certificados de operações estruturadas; e

III – aplica-se às letras financeiras e a outros instrumentos que em caso de distribuição pública sejam sujeitos à competência da CVM.

## CAPÍTULO II – AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCRITURAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### **Seção I - Requisitos para o Registro**

Art. 4º Podem requerer autorização para a prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários as instituições financeiras.

Art. 5º O interessado na obtenção da autorização de que trata o art. 4º deve possuir processos e sistemas informatizados seguros e adequados ao exercício das atividades que pretender exercer, de forma a permitir a execução dos deveres e obrigações a elas concernentes.

§ 1º Os processos e sistemas devem ser compatíveis com o tamanho, as características e o volume das operações de responsabilidade da requerente, bem como com a natureza e a espécie dos valores mobiliários.

§ 2º A requerente deve demonstrar capacidade econômico-financeira compatível com as operações a serem desempenhadas e possuir condições para o cumprimento dos seguintes requisitos e deveres:



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

I – dispor de recursos humanos suficientes e tecnicamente capazes de realizar os processos e operar os sistemas envolvidos na prestação dos seus serviços;

II – manter lista atualizada de profissionais com acesso aos seus sistemas, monitorando e registrando os acessos realizados;

III – assegurar, de forma permanente, a qualidade de seus processos e sistemas informatizados, mensurando e mantendo registro dos erros, incidentes e interrupções em suas operações;

IV – manter atualizados os manuais operacionais, a descrição geral dos sistemas a serem adotados na prestação dos serviços, o fluxograma de rotinas, a documentação de programas, os controles de qualidade e os regulamentos de segurança física e lógica;

V – dispor de plano de continuidade de negócios apto a assegurar a continuidade da prestação dos seus serviços; e

VI – constituir e manter canais adequados para o atendimento satisfatório dos titulares dos valores mobiliários escriturados quanto a quaisquer informações inerentes às responsabilidades concernentes à prestação dos seus serviços.

## **Seção II - Pedido de Autorização**

Art. 6º Os pedidos de autorização para prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários devem ser formulados mediante a apresentação de requerimentos instruídos com os documentos descritos no Anexo 6 da presente Instrução.

Parágrafo único. A CVM pode solicitar ao requerente elementos e informações complementares.

Art. 7º Os pedidos de autorização para prestação de serviços de escrituração podem contemplar a escrituração apenas de um determinado tipo de valor mobiliário.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, a CVM concederá a autorização específica, nos termos do pedido apresentado.

Art. 8º A autorização será automaticamente concedida se o pedido não for denegado pela CVM dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua apresentação, mediante protocolo.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

§ 1º O prazo a que se refere o **caput** pode ser interrompido uma única vez, na hipótese de a CVM solicitar à requerente documentos e informações adicionais relativos ao pedido de autorização, passando a fluir novo prazo de 90 (noventa) dias, a partir do cumprimento das exigências.

§ 2º Para o atendimento das exigências a que se refere o §1º será concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

### **Seção III - Indeferimento de Pedido de Autorização**

Art. 9º O pedido de autorização para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários será indeferido caso:

I – não esteja instruído com os documentos necessários à sua apreciação, ou se não forem fornecidos, no prazo fixado no § 2º do art. 7º, os documentos e as informações complementares solicitados pela CVM;

II – sejam identificadas informações falsas ou inexatas, estas últimas quando, pela sua extensão ou conteúdo, se mostrarem relevantes para a apreciação do pedido de autorização;

III – a requerente não demonstre capacidade financeira e condições técnicas e operacionais necessárias ao exercício da atividade; ou

IV – o requerente deixe de atender qualquer outro requisito ou condição estabelecidos nesta Instrução.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento de que trata este artigo é passível de recurso, na forma e nos prazos estabelecidos na regulamentação em vigor.

### **Seção IV - Cancelamento da Autorização**

Art. 10. A autorização concedida pode ser cancelada:

I – a pedido do escriturador;

II – por decisão da CVM, após processo administrativo em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:





EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

a) quando for constatado que a autorização para a prestação dos serviços foi obtida por meio de declarações falsas ou outros meios ilícitos; ou

b) quando ficar evidenciado que o escriturador não atende aos requisitos e condições estabelecidos nesta Instrução;

III – quando houver a decretação de falência, liquidação judicial ou extrajudicial ou dissolução do prestador de serviços.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o escriturador deve comunicar por escrito o fato à CVM e aos depositários centrais, indicando o prazo em que ocorrerá a transferência ao contratante, ou à pessoa por ele indicada, dos dados e documentos relacionados com os serviços prestados.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, o escriturador deve transferir de imediato ao contratante, ou à pessoa por ele indicada, os dados e documentos relacionados com os serviços prestados até o momento do cancelamento, comunicando o fato às depositários centrais ou à CVM, quando for o caso.

### **CAPÍTULO III – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCRITURAÇÃO**

#### **Seção I - Contrato de Escrituração**

Art. 11. A prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários deve ser objeto de contrato específico celebrado entre o emissor do valor mobiliário e o escriturador que deve dispor, no mínimo, sobre:

I – a exigência de que somente o escriturador pode praticar os atos de escrituração dos valores mobiliários objeto do contrato;

II – as regras aplicáveis ao atendimento dos titulares dos valores mobiliários;

III – a descrição dos procedimentos operacionais que disponham sobre obrigações, deveres e responsabilidades do escriturador e do contratante; e

IV – a confidencialidade das informações.



Parágrafo único. Os titulares de valores mobiliários podem celebrar contrato de escrituração com o escriturador, na forma do **caput**, conforme a natureza dos valores mobiliários e as regras do depositário central competente, para permitir a sua negociação em mercados organizados.

Art. 12. Sem prejuízo de outras obrigações aplicáveis aos emissores, o escriturador deve comunicar à CVM, até o 5º dia útil do mês subsequente, a celebração e extinção de contrato de escrituração de valores mobiliários, e aos depositários centrais, na forma dos respectivos regulamentos, o início e término da execução de contrato de escrituração de valores mobiliários aceitos para depósito centralizado pelo depositário central.

## **Seção II - Contas de Valores Mobiliários**

### **Subseção I - Normas Gerais**

Art. 13. Durante o período de vigência do contrato de escrituração de valores mobiliários, as inserções das informações relativas à titularidade dos valores mobiliários devem ser realizadas em contas de valores mobiliários individualizadas, abertas em nome de cada titular de valor mobiliário.

§ 1º O escriturador deve tomar todas as medidas cabíveis para verificar a adoção das formalidades próprias à criação dos valores mobiliários escriturados e a regularidade dos valores mobiliários.

§ 2º A escrituração das contas de valores mobiliários deve ser feita em sistemas informatizados adequados e seguros que permitam o registro, processamento e controle das informações relativas à titularidade dos valores mobiliários escriturados.

Art. 14. A escrituração deve ser feita na data do fato ou do evento a ser escriturado ou na data de apresentação do documento comprobatório da ocorrência do fato ou do evento, conforme o caso.

### **Subseção II - Conteúdo das Contas de Valores Mobiliários**

Art. 15. Devem constar das contas de valores mobiliários mantidas pelo escriturador as seguintes informações:

I – a identificação, qualificação, natureza jurídica, domicílio e regime tributário do titular do valor mobiliário, ou, quando for o caso, a identificação do depositário central que mantiver o valor mobiliário em depósito centralizado;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

II – a natureza, espécie e classe dos valores mobiliários escriturados;

III – o registro das movimentações, bem como dos eventos incidentes sobre os valores mobiliários;

IV – a quantidade de valores mobiliários de titularidade de investidores ou dos depositários centrais;

V – o registro dos pagamentos e recebimentos dos recursos financeiros oriundos dos eventos incidentes sobre os valores mobiliários;

VI – a constituição ou extinção de gravames e ônus sobre o valor mobiliário escriturado;

VII – as obrigações decorrentes de acordos entre o titular do valor mobiliário e um terceiro; e

VIII – outras referências que, a juízo do escriturador ou por força de contrato, sejam exigidas pela natureza ou pelas características dos valores mobiliários escriturados.

§ 1º As informações de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do **caput** devem estar acompanhadas da data da ocorrência do correspondente evento.

§ 2º No caso dos valores mobiliários depositados em depositários centrais, o escriturador deve manter controles para identificar os respectivos investidores a partir das informações fornecidas pelos depositários centrais.

### **Subseção III - Registro nas Contas de Valores Mobiliários**

Art. 16. Os registros na conta de valores mobiliários operam-se pelo lançamento efetuado pelo escriturador, em decorrência de:

I – ordem do titular do valor mobiliário ou de seus representantes;

II – ordem judicial;

III – ato ou evento societário com efeitos equivalentes promovidos pelo emissor ou responsável legal; ou



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

IV – instrução de depositário central.

§ 1º Todos os eventos mencionados no presente artigo devem estar amparados por documentos hábeis, com indicação de poderes específicos suficientes e adequados para o registro cabível, que devem ficar em poder do escriturador.

§ 2º Os gravames, ônus ou bloqueios sobre os valores mobiliários, devidamente especificados, devem ser escriturados com indicação de suas causas diretas e seu prazo de vigência.

Art. 17. O escriturador pode se recusar, de forma justificada, a realizar o registro de que trata o **caput** do art. 11 e o pagamento de valores correspondentes a eventos nas seguintes hipóteses:

I – impossibilidade de identificação do titular do valor mobiliário;

II – existência de gravames ou ônus sobre o valor mobiliário;

III – insuficiência ou indício de irregularidade da documentação apresentada; e

IV – indícios de irregularidade na transferência pretendida.

#### **Subseção IV - Conciliação**

Art. 18. O escriturador deve adotar procedimentos para assegurar a conciliação diária das posições registradas nas contas de valores mobiliários e dos eventos incidentes sobre essas posições, quando for o caso, com os registros mantidos e informados pelos depositários centrais.

#### **Seção III - Efeitos do Registro no Sistema Escritural**

Art. 19. O registro efetuado na conta de valores mobiliários atribui titularidade sobre os valores mobiliários e, sem prejuízo da observância de outros requisitos legais ou regulamentares, deve refletir a existência de direitos reais de fruição ou de garantia e de outros gravames ou ônus.

#### **Subseção I - Prova do Registro no Sistema Escritural**

Art. 20. São consideradas provas de registro no sistema escritural:

I – o extrato emitido pelo escriturador, que deve indicar a data de sua emissão;



II – a certidão dos assentamentos emitida pelo escriturador, nos casos em que a lei determinar, que deve indicar a data de sua emissão e o período a que se refere; e

III – a lista de investidores disponibilizada pelo escriturador ao contratante, que deve indicar a data de sua emissão, refletindo a posição total de valores mobiliários naquela data e incluindo a abertura analítica das posições dos investidores mantidas em depositário central.

#### CAPÍTULO IV – REGRAS DE CONDUTA

Art. 21. O escriturador deve:

I – exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos emissores e dos titulares de valores mobiliários, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;

II – manter contas de valores mobiliários individualizadas em nome dos titulares do valor mobiliário;

III – assegurar que os registros relativos às transferências e constituições de direitos, de fruição ou de garantia, assim como outros gravames sobre os valores mobiliários escriturados sejam feitos no menor prazo possível e que estejam amparados em documentos juridicamente válidos;

IV – efetuar, no menor prazo possível e sem prejuízo da segurança necessária, as transferências, inscrições e averbações nas contas de valores mobiliários;

V – tomar todas as medidas necessárias para o pagamento de proventos deliberados e pagos pelo emissor, quando o titular do valor mobiliário não possuir informações cadastrais atualizadas;

VI – responder pela legitimidade e pela veracidade dos registros das movimentações efetuadas e da titularidade dos valores mobiliários;

VII – registrar nas contas de valores mobiliários as modificações dos valores mobiliários, após recebimento de instrução do contratante que comunique os eventos sobre eles incidentes;

VIII – praticar os atos de sua responsabilidade envolvidos com o repasse aos investidores e aos depositários centrais dos valores devidos por força de eventos incidentes sobre os valores mobiliários;



IX – repassar ao contratante os valores previamente recebidos dos investidores, relativos ao exercício de direitos de subscrição e conversões, entre outros;

X – registrar os direitos de fruição ou de garantia, assim como outros gravames sobre os valores mobiliários, quando solicitado pelos respectivos titulares, diretamente ou por meio de seus representantes, nos termos da regulação pertinente, ou por determinação judicial, quando for o caso;

XI – manter à disposição da CVM os registros que compõem a escrituração das contas de valores mobiliários, bem como os documentos que a eles se refiram;

XII – adotar regras, procedimentos e controles internos que assegurem a fiscalização posterior das posições mantidas nas contas de valores mobiliários;

XIII – garantir a segurança, eficiência e confiabilidade operacional dos sistemas de escrituração das contas de valores mobiliários;

XIV – prevenir, controlar e corrigir irregularidades nos registros dos valores mobiliários;

XV – adotar os procedimentos necessários ao cumprimento de solicitações dos custodiantes para a realização de depósito de valores mobiliários escriturais junto a depositário central, observados os procedimentos estabelecidos pelo escriturador e pelo depositário central; e

XVI – criar mecanismos a fim de assegurar a completa segregação de atividades e o sigilo sobre as posições detidas.

#### CAPÍTULO IV – AGENTE EMISSOR DE CERTIFICADOS

Art. 22. A atividade de agente emissor de certificados é privativa das instituições autorizadas a atuar como escrituradores.

Art. 23. O escriturador que prestar os serviços de emissão de certificados de valores mobiliários deve requerer aprovação específica para a CVM, previamente a cada emissão, na forma da regulamentação em vigor.

Art. 24. Constituem obrigações do escriturador, quando atuar como agente emissor de certificados:



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

I – cancelar e alterar os certificados representativos dos valores mobiliários recebidos em depósito, observadas as disposições legais pertinentes;

II – controlar os valores mobiliários que lastreiam os certificados emitidos, obrigando-se a restituí-los aos titulares dos valores mobiliários sempre que solicitado; e

III – diligenciar para que os atos de substituição de certificados sejam praticados no menor prazo possível, não excedente a 30 (trinta) dias da data do recebimento dos documentos pertinentes.

#### CAPÍTULO V – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 25. O escriturador deve colocar à disposição do contratante, na periodicidade estabelecida em contrato:

I – lista de investidores refletindo a posição total de valores mobiliários, incluindo a abertura analítica das posições dos investidores mantidas sob a titularidade fiduciária do depositário central, quando for o caso;

II – relatório contendo as transferências de titularidade ocorridas nas contas de valores mobiliários;

III – relação de quem tenha exercido direitos relativos a eventos incidentes sobre os valores mobiliários;

IV – relação dos direitos reais de fruição ou de garantia, assim como outros gravames incidentes sobre os valores mobiliários; e

V – relatório dos cálculos e pagamentos de proventos efetuados.

Art. 26. O escriturador deve colocar à disposição dos investidores:

I – extrato das contas de valores mobiliários:

a) até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao término do mês em que ocorrer movimentação; e



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

b) quando solicitado, no prazo de 1 (um) dia útil da solicitação, desde que referentes ao ano corrente;

II – as informações sobre as movimentações ocorridas no ano anterior, até o final do mês de fevereiro do ano subsequente;

III – informações relativas aos eventos incidentes sobre os valores mobiliários, sempre que solicitados; e

IV – informações referentes às medidas necessárias para o pagamento de proventos deliberados e pagos pelo emissor, quando o investidor não possuir informações cadastrais atualizadas.

§ 1º O extrato previsto no inciso II deve ser enviado para o endereço do investidor, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, que pode, expressamente, abrir mão do seu recebimento.

§ 2º Podem ser cobrados do requerente os custos para processamento e envio de extratos e certidões de que trata este artigo.

§ 3º O dever de informação de que trata o **caput** pode abranger, caso solicitado, cópia dos documentos que serviram de base para os registros.

## CAPÍTULO VI – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

### Seção I - Regras Gerais

Art. 27. O escriturador, inclusive quando exercer a atividade de agente emissor de certificados, deve adotar e implementar:

I – regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na presente Instrução; e

II – procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.

§ 1º As regras, os procedimentos e os controles internos de que trata este artigo devem:

I – ser escritos;





EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

II – ser passíveis de verificação; e

III – estar disponíveis para consulta da CVM e dos depositários centrais com os quais o escriturador mantenha vínculo.

§ 2º São consideradas descumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** não apenas a inexistência ou insuficiência das regras, procedimentos e controles ali referidos, como também a sua não implementação ou a implementação inadequada para os fins previstos nesta Instrução.

§ 3º São evidências de implementação inadequada das regras, procedimentos e controle internos:

I – a reiterada ocorrência de falhas; e

II – a ausência de registro da aplicação da metodologia, de forma consistente e passível de verificação.

## **Seção II - Diretor Responsável**

Art. 28. O escriturador deve indicar:

I – um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e

II – um diretor estatutário responsável pela supervisão das regras, procedimentos e controles internos.

§ 1º A nomeação ou a substituição dos diretores estatutários a que se referem os incisos I e II deve ser informada à CVM e aos depositários centrais com os quais o escriturador mantenha vínculo no prazo de 7 (sete) dias úteis.

§ 2º As funções a que se referem os incisos I e II do **caput** não podem ser cumuladas pelo mesmo diretor estatutário e não podem ser desempenhadas em conjunto com funções que possam, de alguma forma, ser consideradas com elas conflitantes.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

§ 3º Os diretores referidos nos incisos I e II devem agir com probidade, boa-fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição.

Art. 29. O diretor a que se refere o inc. II do art. 28 deve, até o último dia útil do mês de abril:

I – encaminhar ao conselho de administração do escriturador de valores mobiliários ou agente emissor de certificados relatório relativo ao ano anterior, contendo:

a) as conclusões dos relatórios de auditoria interna e do relatório circunstanciado preparado por empresa de auditoria independente, referidos no § 1º do art. 30;

b) suas recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e

c) sua manifestação a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.

II – encaminhar ao conselho de administração do escriturador e à CVM o relatório sobre a descrição, o projeto e a efetividade operacional dos controles (tipo 2), referente ao ano anterior, emitido por auditor independente registrado na CVM, elaborado nos termos da NBC TO 3402 emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso I deve ficar disponível, para a CVM e para os depositários centrais com os quais o escriturador mantenha vínculo, se for o caso, na sede do escriturador.

### **Seção III – Auditoria**

Art. 30. O escriturador deve manter estrutura de auditoria interna.

§ 1º Os relatórios produzidos pela auditoria interna devem ser mantidos atualizados e estar à disposição da CVM.

§ 2º A CVM pode determinar a realização de auditorias extraordinárias específicas, se houver indício de que os processos e sistemas utilizados não estão atendendo, ou podem não vir a atender, às suas finalidades.



## CAPÍTULO VII – INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31. Considera-se infração grave, para efeitos do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Instrução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts. 1º, 2º, 11 a 16, 18, 21 a 28 e 32 desta Instrução.

## CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O escriturador deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Os documentos e informações a que se refere o **caput**, bem como aqueles que amparam o registro das movimentações, das anotações, das averbações, das obrigações, dos gravames e ônus nas contas mobiliários podem ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

Art. 33. As instituições já autorizadas à prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários e de emissão de certificados de valores mobiliários devem adaptar-se ao disposto nesta Instrução no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 34. Esta Instrução entra em vigor em 1º de julho de 2014.

*Original assinado por*

**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**

**Presidente**



## **ANEXO 6**

### *Pedido de Autorização para o Serviço de Escrituração de Valores Mobiliários*

Art. 1º O pedido de autorização para a prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I – razão social, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, endereço completo da sede, números de telefones, fax, endereço do correio eletrônico e da página da instituição na rede mundial de computadores (Internet) e cartão de assinatura dos representantes legais;

II – atos constitutivos e modificações posteriores, devidamente atualizados e revestidos das formalidades legais;

III – documento destinado a demonstrar que o requerente possui capacidade organizacional, técnica, operacional e financeira adequadas para a realização de serviços de escrituração de valores mobiliários, atendendo, no mínimo, às seguintes exigências:

a) descrição das principais características dos processos e sistemas informatizados que serão utilizados na prestação dos serviços, com a especificação das rotinas operacionais intrínsecas e extrínsecas aos sistemas, bem como os procedimentos e controles internos pertinentes;

b) descrição da estrutura de contas de valores mobiliários;

c) descrição sumária das normas de segurança sobre instalações, equipamentos e dados;

d) descrição dos recursos humanos alocados à atividade, com especificação das funções e cargos necessários ao seu desempenho;

e) política de segregação de funções;

f) plano para contingências, sistemas de recuperação de arquivos e de banco de dados; e

g) cópias dos contratos de cessão e desenvolvimento de software, celebrados entre o requerente e a empresa proprietária do sistema ou responsável pelo seu desenvolvimento, na hipótese dos sistemas não terem sido desenvolvidos pelo requerente;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013

IV – organograma funcional da área dedicada à escrituração de valores mobiliários, especificando funções e responsabilidades das pessoas que a compõem e o regime de segregação de funções;

V – nome e qualificação dos representantes legais do requerente;

VI – cópia da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria que designou os diretores responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução e pela supervisão dos procedimentos e controle internos dos serviços de escrituração de valores mobiliários;

VII - modelo de contrato de prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários;

VIII – designação da empresa de auditoria independente registrada na CVM que realizará a auditoria operacional do serviço de escrituração de valores mobiliários a ser prestado, bem como declaração de sua independência em relação à instituição auditada; e

IX – relatório sobre a descrição, o projeto e a efetividade operacional dos controles (tipo 1), emitido por auditor independente registrado na CVM, elaborado nos termos da NBC TO 3402 aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade.